

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND**

**VIOLÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PODER: ADPF 635 E AS DIFERENTES
VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS MORADORES DE FAVELAS CARIOCAS**

SARA LARANJA DOS SANTOS

**Rio de Janeiro
2023.2**

SARA LARANJA DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PODER: ADPF 635 E AS DIFERENTES
VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS MORADORES DE FAVELAS CARIOCAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Philippe Oliveira de Almeida**.

**Rio de Janeiro
2023.2**

CIP - Catalogação na Publicação

S237v Santos, Sara Laranja dos
Violência como instrumento de poder: ADPF 635 e as diferentes violações de direitos dos moradores de favelas cariocas / Sara Laranja dos Santos. -- Rio de Janeiro, 2023.
-63 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Violações. 2. Favela. 3. Necropolítica. 4. ADPF 635. 5. Segurança Pública . I. Almeida, Philippe Oliveira de , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

SARA LARANJA DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PODER: ADPF 635 E AS DIFERENTES
VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS MORADORES DE FAVELAS CARIOCAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Philippe Oliveira de Almeida**.

Data da Aprovação: 27/ 11/ 2023.

Banca Examinadora:

Philippe Oliveira de Almeida
Orientador

Marcus Vinicius de Carvalho Ribeiro
Membro da Banca

Michael Guedes da Rocha
Membro da Banca

Rio de Janeiro
2023.2

AGRADECIMENTOS

Sou o que sou hoje única e exclusivamente porque tive pessoas que nunca deixaram de me apoiar e fortalecer. Nas dificuldades e angústias sempre tive minha mãe, Sueli e meu pai, Valdemir, como minhas fortalezas, sem vocês nada disso faria sentido. Agradeço por todo amor e dedicação e por nunca deixarem de acreditar no meu potencial. O meu amor por vocês é gigantesco e quero sempre compartilhar as minhas conquistas com vocês.

À família Laranja e Ribeiro, agradeço pelas incontáveis orações, sei que vocês nunca deixaram de acreditar que era possível, que eu poderia ser grande e alçar voos muito altos. As memórias felizes que tenho com vocês são combustível para acreditar que a família é uma fortaleza. Israel e Gabriel, meus irmãos, agradeço a vocês também, as nossas diferenças me fizeram e fazem entender muita coisa sobre a vida, tive que aprender muitas coisas “na marra”, mas foram essas coisas que me fizeram crescer e entender quem sou. Ao Beethoven, sim, meu cachorro, meu velhinho de 18 anos. Sei que você não consegue ler, mas sobre sentir você sabe e muito. Quero dizer que sou muito grata pelas incontáveis noites de escuta, do simples afago ao deitar do meu lado, da sua respiração no meu cangote, da sua alegria e do seu sossego, te amar é muito bom.

Aos meus amigos que fiz ao longo dessa caminhada, agradeço por sempre se fazerem presentes. Aos integrantes do Clima de Boate (Enzo, Philippe, Gabriella e Luiza), ao Igor, Ana K, Fillipi, e vários outros que se fizeram presentes.

Agradeço imensamente à minha melhor amiga, Daniela, por sempre me apoiar e fortalecer quando eu precisei. Você é muito especial e sabe disso.

Ao Tribunal de Justiça, Defensoria Pública e Veirano Advogados, lugares onde pude vivenciar a prática jurídica e que me fizeram crescer como ser humano e profissional.

Agradeço a todos os professores que contribuíram para minha formação, sou grata por todos os ensinamentos.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Philippe Oliveira de Almeida, por ter abraçado esse tema comigo e acreditado que eu poderia desenvolvê-lo.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo expor através de dados, pesquisas acadêmicas e jurídicas como se apresenta as violações de direitos dos moradores de favelas cariocas por parte dos agentes do Estado no Rio de Janeiro; violações que levaram à propositura da ação constitucional de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Nesse esteira, se observa o processo de necropolítica de Estado, no que tange a temática de segurança pública e os seus desdobramentos frente às políticas de governo de Wilson Witzel e Cláudio Castro. É estudado a ADPF das favelas e sua importância para a população alvo da presente ação e todos os acontecimentos advindos da mesma; trazendo a tona os contornos jurídicos que levaram às decisões. Por fim, faz-se uma reflexão dos efeitos que as decisões tiveram ao longo do tempo na temática de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Violações; Favela; Rio de Janeiro; Necropolítica; ADPF 635; Segurança Pública

ABSTRACT

This monograph aims to expose, through data, academic and legal research, the violations of the rights of residents of Rio de Janeiro's favelas by state agents in Rio de Janeiro; violations that led to the filing of the constitutional action of Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 635. In this vein, the process of state necropolitics is observed, with regard to the issue of public security and its consequences for the government policies of Wilson Witzel and Cláudio Castro. The ADPF of the favelas and its importance for the population targeted by this action and all the events that came out of it are studied; bringing to light the legal contours that led to the decisions. Finally, a reflection is made on the effects that the decisions have had over time on the issue of public security in the state of Rio de Janeiro.

Keywords: Violations; Favelas; Rio de Janeiro; Necropolitics; ADPF 635; Public Security

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Série histórica da taxa de morte por intervenção de agente do Estado (por 100 mil/hab) no Estado do Rio de Janeiro

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art./Arts.	Artigo/Artigos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
GPS	<i>Global Positioning System</i> ou Sistema de Posicionamento Global
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML	Instituto Médico Legal
ISP	Instituto de Segurança Pública
MPF	Ministério Público Federal
MPRJ	Ministério Público do Rio de Janeiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PMERJ	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
UPP's	Unidades de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - O CONTROLE DA MORTE: A NECROPOLÍTICA NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO	12
<i>1.1 Quem é o inimigo? Violência urbana, segurança pública e os mecanismos de controle (1964 - 2018)</i>	<i>15</i>
<i>1.2 Protegidos por quem? Segurança pública nos governos de Witzel e Cláudio Castro (2019 - 2023)</i>	<i>24</i>
CAPÍTULO 2 - EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ADPF Nº 635 E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	27
<i>2.1 A ADPF 635 seus contornos jurídicos e argumentos que levaram à propositura</i>	<i>31</i>
<i>2.2 Um olhar atento sobre as decisões cautelares na ADPF 635.....</i>	<i>36</i>
<i>2.3 Audiência pública e seus atravessamentos</i>	<i>41</i>
CAPÍTULO 3 - CHACINA DO JACAREZINHO: O QUE FICOU DO TERROR?	46
<i>3.1 As decisões posteriores e o que fica no agora</i>	<i>48</i>
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

“(…) 80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo
Quem disparou usava farda (Mais uma vez) Quem te acusou
nem lá num tava (Banda de espírito de porco). Porque um
corpo preto morto é tipo os hit das parada.”
Emicida – *Ismália*

O Brasil possui uma trajetória marcada e delimitada pela linguagem da violência, sendo uma pauta que se perpetua. No Estado do Rio de Janeiro, esse cenário não é diferente, os índices de violência urbana aumentam a todo momento e inúmeros casos cotidianos colaboram para a crescente sensação de insegurança por parte da população.

O Estado do Rio de Janeiro por muito tempo passou por um processo de combate à violência patrimonial e guerra às drogas, implementando uma política de segurança pública pautada em incessantes violações a direitos humanos, violência essa que é demarcada por uma polícia (civil e militar) que aponta sua direção, majoritariamente, a uma cor, classe e localização específica, reforçando um ideal repressivo e higienista.

Com a gestão do ex-governador do Estado, Wilson Witzel, eleito no ano de 2018, e posteriormente assumindo a gestão em 2019, ficou clara uma postura de enfrentamento a essa criminalidade pautada no combate, através da violência exacerbada. Entretanto, mesmo após seu afastamento, o governador Cláudio Castro, que assumiu o cargo, continuou perpetuando e difundindo a temática da segurança pública como uma política sangrenta e de guerra. Ambos os governadores se mostram concordantes com as operações que colocam cotidianamente em risco os espaços periféricos e, em consonância, vitimam diversas pessoas, dentre civis e agentes do Estado.

Com esse cenário de reafirmação de soberania por parte do Estado, com um viés pautado na necropolítica¹, que em 19 de novembro de 2019, foi protocolada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, em virtude das incessantes mobilizações por parte de movimentos sociais e organizações de Direitos Humanos, visando, dentre um leque extenso de pedidos, à estruturação de um plano em que o principal objetivo seja a redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro no que tange

¹ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

a temática da segurança pública. A ADPF n° 635, ficou conhecida como “ADPF das favelas” e cunhou-se por intermédio de lutas contra ações ilegais e violentas por parte desses agentes.

Na pandemia de COVID-19, com início em março de 2020, no que diz respeito às operações policiais nas favelas cariocas, em nenhum momento elas cessaram e mais corpos foram dizimados, reforçando e delimitando a sequência brutal de mortes que confirmam, portanto, a constante violência que permeia o Estado do Rio de Janeiro. A exemplo do caso emblemático do jovem João Pedro Mattos Pinto, assassinado aos 14 anos, morador do Complexo do Salgueiro em São Gonçalo, no Rio de Janeiro, na data de 18 de maio de 2020.

Após a grande notoriedade do caso, o Min. Edson Fachin decidiu na ADPF n°635, no dia 05 de junho de 2020, pela suspensão das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia e, em sequência, no dia 18 de agosto de 2020, foi deferida de forma parcial a liminar solicitada na ação, em que restringia a utilização de helicópteros nas incursões policiais, apenas em casos excepcionais, sendo necessário comprovação por meio de relatório após o fim da operação. Porém, os agentes do Estado de toda forma buscaram meios para que a continuidade do projeto político de extermínio permanecesse.²

Com isso, o objetivo deste trabalho, com o apoio de análises teóricas e jurídicas, buscase compreender o comportamento da política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro por parte dos agentes de segurança, analisando a intervenção jurisdicional, por meio da ADPF n° 635. O objetivo, também, é de destrinchar o impacto que a decisão proferida desencadeou na vida da população alvo da ADPF das favelas e a as diferentes violações que ocorrem nesses espaços, reforçando a manutenção da política de extermínio.

Nesse íterim, a presente monografia se desdobrará da seguinte forma: no primeiro capítulo será explorado, a partir de uma construção histórica, com um recorte dos anos de 1964 até o presente ano, como se desdobrou e se desdobra a política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, com a análise sobre a necropolítica e outros conceitos trazidos por outros autores. No segundo capítulo, será possível analisar as nuances da ADPF e seus respectivos desdobramentos processuais e, por fim, no terceiro capítulo, ao trazer um caso concreto para

² Ver detalhes em: STF recebe nova arguição contra política de segurança pública adotada no RJ. *Portal STF*, Brasília, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=430839>. Acesso em: 21 out. 2023

análise, será abordado como o Poder Público, as instituições e o Estado se comportam frente as decisões que já foram deferidas.

CAPÍTULO 1 - O CONTROLE DA MORTE: A NECROPOLÍTICA NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

A morte é, biologicamente e conforme definição no dicionário³, a interrupção definitiva da vida de um organismo, ou seja, o fim da vida humana, em que pese destacar que é um processo natural e não admite interrupções do seu curso.

Traçando um paralelo para além da definição biológica e etimológica da palavra, quando enveredamos o assunto a quem pertence o controle e quem produz essa morte no contexto da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, em evidência, como pano de fundo do presente trabalho, os espaços periféricos e de favelas, é impossível dissociar os corpos que são cotidianamente atingidos por essa política falha e seletiva.

Esses espaços, majoritariamente ocupados por pessoas negras (pretas e pardas), enfrentam, frequentemente, o sentimento de medo e experienciam o controle estatal por meio da constante escolha de quem viverá ou morrerá. O marcador, executado pelo Estado, é resultado de uma política que visa mostrar a sua soberania através da violência exacerbada, justificada sempre por um ideal de “ordem social”, entretanto, só reforça o estigma colocado a esses espaços, transformando-os em verdadeiras “zonas de guerra”.

No entendimento de Michael Foucault, um dos pontos que delimitam essa soberania estatal é o direito que o mesmo detém sobre a morte. Debruçando-se, portanto, sobre conceito de “biopoder”, demarcado por um grupo de pessoas que viveriam e outro grupo de pessoas que morreriam, partindo do cerne de que a sociedade seria dividida em subgrupos, estabelecendo, nessa lógica, a diferença biológica entre estes indivíduos⁴. Essa diferença é demarcada, no entendimento do autor, pelo racismo⁵. Mbembe, ao debater o racismo na obra de Foucault compreende:

³ MORTE. In: DICIONÁRIO online de português. Porto: 7 Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco/>. Acesso em: 28 set. 2023

⁴ MBEMBE. *Necropolítica. cit.*, p.17

⁵ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975/1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.304-305. O autor expõe: “E aí, creio eu, que intervém racismo. Não quero de modo algum dizer que o racismo foi inventado nessa época. Ele existia há muito tempo. Mas eu acho que funcionava de outro modo. O que inseriu o racismo nos mecanismos do Estado foi mesmo a emergência desse biopoder. Foi nesse momento que o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo. Com efeito, que é o racismo? É, primeiro, meio de introduzir, afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: *o corte entre o que deve viver e*

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é a “condição para a aceitabilidade do fazer morrer”.⁶

O autor Achille Mbembe, quando analisa o que Foucault nos diz sobre biopoder, compreende ser um entendimento cabível, entretanto, analisando as subjetividades dos conflitos que permeiam o nosso século, o conceito torna-se limitado, uma vez que o biopoder é exercido através dos instrumentos da biopolítica que se baseiam na escolha social dos grupos que viverão. Mbembe nos apresenta, então, o conceito de necropolítica, em que a perspectiva apresentada pelo filósofo é o poder de determinar quem viverá e quem morrerá, usando como marcador os corpos considerados “matáveis” e que estão em constante risco de morte, utilizando como principal marco, a raça.

O estudo da necropolítica no Brasil entrou em evidência em razão dos grandes índices de violência policial no interior das favelas, que tem como resultado números grandiosos de homicídios contra esses grupos, em que a ausência jurisdicional do Estado se faz latente⁷.

Nessa esteira, trazendo os conceitos para o objetivo do presente tópico, é evidente que as escolhas políticas são fundamentadas na identificação de quem possui o direito à vida. Na perspectiva do filósofo, a sociedade atual não mais vivencia um verdadeiro Estado de Direito, mas sim de um Estado de Exceção permanente, onde a suspensão absoluta de direitos pode ocorrer a qualquer tempo, o que se traduz no contexto das favelas cariocas e da população que ali reside.

o que deve morrer [grifo nosso]. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma censura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico. Isso vai permitir ao poder tratar urna população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer censuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder”

⁶ MBEMBE. *Necropolítica. cit.*, p.18.

⁷ SEVERINO, Bruna Caroline de Souza; FREITAS, Nikaelly Lopes de. Necropolítica: estado de exceção nas comunidades e sua repercussão jurídica no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. *R. Fac. Dir.*, Fortaleza, v. 42, n. 2, p. 77-95, jul./dez. 2021. p.78. Disponível em <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/592/525>. Acesso em: 28 set. 2023

A violência policial, em conjunto com os mecanismos coercitivos de controle por parte do Estado e suas políticas de segurança pública falhas, apenas reforçam a sensação de impotência desse grupo, uma vez que a (in)segurança é o sentimento cotidiano.

Para Agamben, o Estado de Exceção se traduz como uma condição normal ao qual os governos habituaram às suas populações, ou seja, a singularidade na suspensão desses direitos se torna uma regra, em que o poder soberano detém a liberalidade de eliminar fisicamente uma determinada categoria de cidadãos que não estejam em conformidade com os parâmetros por ele estabelecidos.⁸ Isso significa dizer que a violência ocorre à margem do Estado de Direito, uma vez que este se baseia exclusivamente na preservação da vida através da lei, resultando na suspensão do ordenamento jurídico⁹.

Ainda para Mbembe, ao trazer o paralelo da necropolítica com o Estado de Exceção no contexto do governo colonial o autor compreende que:

Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos - a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da "civilização".¹⁰

A gestão da morte nesse cenário é, em suma, a suspensão do Estado de Direito. A produção dessa violência é legitimada pela soberania do poder que está nas mãos de quem o detém, é daí que se traça o paralelo para o cerne do que se pretende neste tópico, as favelas cariocas. Esses conceitos se apresentam de forma muito específica, em que é possível observar os grupos que são alvos dessa radicalização, uma vez que o Estado, na sua omissão, adentra esses espaços e por intermédio das forças policiais, e suas operações truculentas, criam uma "zona de guerra", justificada, sobretudo, pelo controle da criminalidade e a guerra às drogas; entretanto, só evidencia o que Araújo diz:

A polícia brasileira está entre as mais letais do mundo e a do Rio é a mais letal do país. No ano passado, apenas no estado do Rio de Janeiro, 1.814 pessoas foram mortas a tiros por policiais, sendo mais de 75 por cento das vítimas negras, segundo o Instituto de Segurança Pública da cidade. A polícia brasileira também lidera o mundo em

⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p.13.

⁹ SEVERINO; FREITAS. *Necropolítica...*, cit., p.81.

¹⁰ MBEMBE. *Necropolítica*. cit., p.35.

número de policiais perdidos no cumprimento do dever: em 2018, 343 policiais foram mortos em serviço.¹¹

Podemos inferir que a questão da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro está diretamente ligada ao controle da criminalidade e ao combate ao tráfico de drogas e todo universo que permeia a situação. As variadas políticas públicas implementadas nas últimas décadas reforçam todo o conceito que o filósofo Mbembe nomeou como necropolítica, em que a suspensão dos direitos de uma parte da população - neste caso, população negra e favelada -, resulta em uma condição constante de Estado de Exceção. O Poder Público, ao não garantir os direitos fundamentais de uma parcela da população, só reforça uma política cujo objetivo é determinar quem fica e quem vai, quem morre e quem vive.

No Rio de Janeiro, a violência policial e os índices de morte pelo Estado foram legitimadas como práticas “corriqueiras”. O uso dessa força é apresentado por Mbembe quando:

Cada vez mais, a guerra não ocorre entre exércitos de dois Estados soberanos. Ela é travada por grupos armados que agem por trás da máscara do Estado contra os grupos armados que não têm Estado, mas que controlam territórios bastante distintos; ambos os lados têm como seus principais alvos as populações civis desarmadas ou organizadas como milícias.¹²

Dessa forma, para entender o funcionamento e dinâmica dessa violência, o surgimento e o papel dessa política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro que se tornou um projeto de morte e empilhamento massivo de corpos e os mecanismos utilizados para esse controle, partiremos para o próximo tópico, compreendendo o lapso temporal de 1964 até 2018.

1.1. Quem é o inimigo? Violência urbana, segurança pública e os mecanismos de controle (1964 - 2018)

A violência, em especial a violência urbana, é um tema que se tornou objeto de grandes debates nacionais. É sabido que a violência sempre esteve e está presente no cotidiano das grandes cidades como um problema que existe, de fato, e deve ser resolvido e combatido, entretanto, quando falamos dos espaços de favelas, que historicamente foram e são marginalizados, os mecanismos estatais para efetivação desse “ideal” possuem falhas, uma vez

¹¹ARAÚJO, Felipe. Brazil must address its own racist police violence. *Foreign Policy*, 07 jul. 2020, s.p. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2020/07/07/brazil-must-address-its-own-racist-police-violence>. Acesso em: 28 set. 2023.

¹²MBEMBE. *Necropolítica. cit.*, p. 59-60.

que o plano de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro caminha no sentido contrário ao da efetivação de direitos desse grupo vulnerável.

O autor Silva aborda em seus escritos uma reflexão interessante sobre violência, trazendo o conceito da sua regulação simbólica, isto é:

(...) de sua subordinação às restrições e condicionamentos representados pelos fins materiais ou ideais a que, sob outras circunstâncias, serviria como meio para sua obtenção. Ela se torna um fim em si mesma, inseparável de sua função instrumental como recurso para a ação. Em suma, como, aliás, sugere o próprio sentido do termo “princípio”, ela é sua própria explicação e se autorregula.¹³

Nessa esteira, a autora Costa desenvolve que foi no fim dos anos de 1960 e no início dos anos de 1970 que os grandes veículos de comunicação da época (jornais e revistas) debruçaram-se sobre o tema da violência urbana, em especial nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo. Para além da violência política no governo ditatorial, esse momento histórico foi o auge dos chamados Esquadrões da Morte, que surgiram no lapso temporal do final dos anos de 1950 - no Rio de Janeiro, e início dos anos de 1960 - em São Paulo. Esse grupo era composto por policiais civis que tinham como discurso principal a higienização social dos “bandidos indesejados”¹⁴.

Para Costa, o Esquadrão da Morte ficou caracterizado como um dos grupos responsáveis pela prática de diversos crimes hediondos, que ficaram notorizados na cidade, tendo como consequência a adesão posterior desses indivíduos nas quadrilhas de criminosos, de grupos de extermínio e outros delitos.

Em seus escritos, Silva aponta uma questão latente em relação à expansão da violência urbana; para ele, estava diretamente ligada à economia internacional da droga, em especial a cocaína, que se somou a cadeia produtiva da maconha, em que:

Por sua vez, o estabelecimento de “bocas” nas favelas deriva do fato de o funcionamento dos sistemas político institucionais que combinam controle e proteção social ser muito mais frágil nos “territórios da pobreza” do que nas demais regiões da cidade (serviços públicos deficientes, subalternidade política relacionada a uma

¹³ SILVA, Luiz Antonio Machado da. Violência urbana, segurança pública e favelas: caso do Rio de Janeiro atual. *Caderno CRH*, Salvador, v.23, n. 59, p 286, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/GKPh5kRxjqKDHpWjYdPn3pn/?format=html>. Acesso em: 29 set. 2023

¹⁴ COSTA, Márcia Regina da. A violência urbana é particularidade da sociedade brasileira?. *Perspectiva*, São Paulo, v.13, n.4, out-dez 1999, p. 3-11. Disponível em: <https://www.seade.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/v13n4.pdf>> Acesso em: 28 set. 2023.

incorporação social que ocorreu pela via do clientelismo, longa tradição de informalidade do trabalho, etc.)¹⁵

Para o autor, até o momento da ditadura militar, o controle da criminalidade em seu sentido amplo (contravenções, crimes contra a pessoa e ao patrimônio, prostituição, varejo de mercadorias contrabandeadas, comércio de drogas ilícitas), era “uma questão socialmente periférica e submersa, que despertava pouca atenção pública, cujo controle sempre foi delegado ao arbítrio da autoridade policial”¹⁶.

O autor revela, portanto, duas práticas bem marcantes para o sistema de segurança pública, a primeira está estritamente ligada ao processo de militarização da polícia, em que ocorre, nesse momento, um deslocamento do eixo de sua atuação que se demonstra repressiva, fazendo passar, nas palavras do autor, “de atividades rotineiras de combate ao crime comum para questões definidas como relativas à segurança do Estado”, e a segunda é caracterizada pela politização do tema da ordem pública, que está diretamente relacionado ao conteúdo da Lei de Segurança Nacional. Essa lei desfez, nas palavras do autor, “as fronteiras jurídicas entre o crime comum e o crime político”, uma vez que a lei estava voltada, sobretudo para contenção de grupos de esquerda, associados à luta armada, fazendo com que estas fossem desfeitas, atingindo as classes médias, de onde vinham os militantes criminalizados pela referida lei¹⁷.

Nesse contexto histórico, era muito claro os grupos que estavam marginalizados e excluídos do funcionamento social das cidades, sobretudo no Rio de Janeiro, onde não se via a inclusão desses grupos nos processos de políticas voltadas para as favelas e periferias, a cidade crescia, demarcada pelo intenso êxodo rural, com a substituição do campo para a cidade e, com isso, os problemas apareciam.

Durante os anos de 1970, a temática que antes não parecia ser tão discutida, passa a ter outro olhar e novos mecanismos de controle surgem, justificando o que Costa aponta que no decorrer dos anos 70, os assaltos, o tráfico de drogas e de armas, os extermínios, homicídios e chacinas, praticados por policiais, bandidos ou pessoas comuns, multiplicaram - se em uma

¹⁵ SILVA. *Violência urbana...*, cit., p. 285

¹⁶ SILVA. *Violência urbana...*, cit., p. 288-289.

¹⁷ SILVA. *Violência urbana...*, cit., p.289.

proporção assustadora¹⁸, mostrando a necessidade de atenção para o tema da violência urbana, ganhando, dessa forma, espaço na agenda pública.

A partir de meados da década de 1980, no contexto das favelas cariocas, surge o que chamamos de crime organizado, baseado exclusivamente no tráfico de drogas¹⁹, em especial o da cocaína, aliado já ao da maconha, estruturando, portanto, o tráfico de armas nesse meio, fazendo com que um sistema se arquitecte com rapidez e atinja os mercados internacionais. Silva caracteriza esse processo como “sociabilidade violenta”, que remonta suas origens a processos decorrentes da ditadura.

O crescimento do tráfico de drogas e armas na década de 80 provocou uma transformação profunda no contexto das favelas, onde, efetivamente, esse tipo de crime criou suas raízes, transformando-as em espaços de violência e conflito. Se antes eram espaços que foram excluídos das dinâmicas sociais, culturais e de saúde, com a expulsão dessa parcela dos espaços ditos valorizados no Rio de Janeiro, tratar da segurança pública se tornou uma questão. As favelas cariocas, nesse contexto, são os alvos do combate, ou seja, de práticas repressivas e violentas, reforçando a verdadeira institucionalização do estereótipo de que a favela é ocupada por bandidos e todos que estão naquele espaço consentem com as práticas ali existentes.

Quando percorremos pelo período da redemocratização, as instituições públicas passaram por uma ampla readequação, porém, a polícia, ainda com viés militarizado, não se reformulou conforme as novas políticas, ou seja, observamos até hoje como as corporações reproduzem as condutas que remontam a períodos antidemocráticos.

O autor Soares analisa de forma bem latente a questão da necessidade da reforma das polícias e expõe assim:

O investimento da qualificação e reforma das polícias é fundamental, valorizando-as, revigorando suas lideranças saudáveis, estimulando seu comprometimento com o trabalho preventivo, com os direitos humanos, apoiando sua presença interativa e dialógica nas comunidades, e, na esfera municipal, solicitando seu apoio permanente. Para que intervenções preventivas logrem êxito, frequentemente, têm de ser acompanhadas por iniciativas policiais que garantam, por exemplo, a liberação dos territórios, quando eventualmente estiverem sob domínio de grupos armados. O poder

¹⁸COSTA. *A violência...*, cit., p.3 e 11.

¹⁹BANDERA, Vinicius. Favelas da cidade do Rio de Janeiro: uma síntese histórica e psicossocial. *Em Tese*, Florianópolis, v.10, n.2, p. 01-24, jul./dez. 2013. p. 10. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2013v10n2p1>. Acesso em: 29 set. 2023.

público não pode permitir que espaços sociais sejam subtraídos à vigência do Estado Democrático de Direito. Todos os exemplos conhecidos de sucesso exigiram a colaboração estreita entre ações policiais qualificadas e intervenções sociais focalizada.²⁰

O autor propõe, em um modelo idealizado e quase que hipotético, que o Poder Público deveria priorizar, em se tratando da reforma das polícias, um trabalho que vise garantir a efetivação de direitos humanos e o diálogo com a comunidade, comprovando que a truculência e a violência como mecanismos para obtenção de resultados se mostram ineficazes quando tratamos de segurança pública nesses espaços.

Diante do contexto da atuação das polícias nas favelas do Rio de Janeiro, esbarra-se em outro ponto exposto pelo mesmo autor, que pontua que essa reforma não atingiu as instituições policiais. O fragmento abaixo esclarece que:

Na transição democrática, todas as instituições públicas e seus procedimentos passaram por uma revisão e reajuste ao novo momento. Uma destas instituições, entretanto, acabou esquecida: a polícia. Conservadores, liberais e progressistas debateram o destino de cada órgão público, discutiram propostas antagônicas e disputaram a liderança de cada processo de reforma. No entanto, com raríssimas exceções individuais, entre as quais nunca será demais destacar o papel pioneiro de Hélio Bicudo, deixaram de apresentar à opinião pública projetos que adequassem a polícia à democracia então estabelecida. Essa omissão condenou a polícia à reprodução inercial de seus hábitos atávicos: a violência arbitrária contra excluídos (particularmente pobres e negros), a tortura, a chantagem, a extorsão, a humilhação cotidiana e a ineficiência no combate ao crime, sobretudo se os criminosos pertencem a altos escalões.(...) as instituições policiais, em seu conjunto e com raras exceções regionais, funcionaram e continuam a funcionar como se estivéssemos em uma ditadura ou como se vivéssemos sob um regime de apartheid social. Constrói-se uma espécie de “cinturão sanitário” em torno das áreas pobres das regiões metropolitanas, em benefício da segurança das elites.²¹

A falta de discussões e de um modelo efetivamente capaz de reformular a polícia, mostra-se como mecanismo de controle estratégico para manutenção dos moldes conservadores da estrutura policial a qual foi cunhada durante os anos, sendo possível perceber as reais consequências desse sistema pela continuação das violações dos direitos humanos e a permanente deterioração de um sistema de segurança pública que é deficitário e que possui a direção e os alvos certos, sendo, portanto, um projeto de Estado.

²⁰ SOARES, L. E. Novas políticas de segurança pública. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 75-95, abr. 2003. p. 90

²¹ SOARES. Novas políticas..., cit., p.75

Nessa dinâmica, o Rio de Janeiro, através dos veículos de comunicação, passou a ser retratado como uma cidade que estava em constante estado de conflito e demarcado por “zonas perigosas”, (em suma, zonas pobres e periféricas), montando, por sua vez um discurso de insegurança e fortalecendo um ideal de constante enfrentamento, com origens punitivas. Com isso, as classes altas e médias clamavam por uma “ordem”, visando a preservação da integridade patrimonial e física, atribuindo o terror e a razão desses adventos como sendo características de pessoas faveladas, aumentando, ainda mais, o estigma a essa parcela da população.

As milícias se tornaram o que são hoje, visto que, da passagem da ditadura para democracia, muitos dos policiais militares ligados aos sucessivos massacres realizados nesse período, acabaram se tornando milicianos, fazendo com que o cenário das relações de poder no Estado do Rio de Janeiro se apresentassem em uma outra dinâmica.

Com isso, entre os períodos que compreenderam os anos de 1980 até os anos 2000, socialmente é nítido que a houveram transformações de cunho social e político; podemos destacar como de extrema relevância a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que ficou conhecida como constituição Cidadã, e a ampla participação de movimentos sociais na sua construção. Por outro lado, os anos 2000 foram marcados por políticas de enfrentamento no setor da segurança pública, em especial após a aprovação da “Lei de Drogas” - Lei 11.343/2006, em que o número de incursões policiais e prisões abusivas eram justificadas, sobretudo, pela “guerra às drogas” e o combate ao crime organizado.

Nessa esteira, o então Secretário de Segurança Pública, José Mariano Beltrame, assume o cargo em 2007 e aponta o cenário de violência urbana na cidade do Rio de Janeiro, destacando que naquele momento “a violência na cidade estava adquirindo novas facetas com disputas, entre os principais grupos do tráfico, pelo domínio de territórios nos morros cariocas”²². O secretário, em uma de suas declarações afirmava que:

Quando fui convidado para ser Secretário de Segurança Pública, formei uma equipe e comecei a pensar com esta equipe sobre como é que poderíamos fazer a diferença no Rio de Janeiro e não apenas passar uma temporada no cargo. Foi então que começamos a analisar os índices de criminalidade da cidade. Eles estavam, obviamente, ligados à violência dentro das áreas dos morros. Nessas áreas, a

²² MORAIS, Joysi; MARIANO, Sandra R.H.; FRANCO, Andrea M. de Souza. Unidades de polícia pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro: uma história a partir das percepções e reflexões do gestor responsável por sua implantação. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro v.49, n.2, p. 493-518, mar./abr. 2015. p.504. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/wfpCX8Q7X6qJZbSkHJq667H/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 30 set. 2023.

quantidade de armas era enorme e as disputas entre diferentes facções de traficantes e, também com as milícias, impedia a polícia militar de subir o morro e entrar nas favelas. Nesses lugares o que existia era uma ditadura na qual os criminosos resolviam tudo como se fossem o poder judiciário.²³

Diante dessa lógica, a ideia que se tinha era a retomada dos territórios para o Estado. O tráfico já era uma realidade no contexto das favelas da cidade do Rio de Janeiro, e a retomada desses espaços caminhou para o projeto de instalação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's).

É nesse momento que o projeto é implantado, sendo o Morro Santa Marta, a primeira comunidade a ter a primeira unidade construída, no ano de 2008, gerando, naquele momento, uma outra roupagem para a discussão do contexto de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro²⁴.

O então Secretário pautou a sua escolha pelo Morro Santa Marta sob a lógica da oportunidade, uma vez que, em suas declarações, dizia conhecer a realidade da favela e que, naquele ano (2008), houve uma operação policial que resultou em um “Dona Marta acéfalo”, utilizando a lógica do “agora ou nunca”, e de que não poderia perder a chance de ocupar e assumir a retomada daquele espaço, usando aquela oportunidade para fazer valer a lógica por trás do projeto, o de resgate dos territórios para o Estado²⁵.

É necessário destacar, também, que o projeto visava, para além da retomada dos territórios, uma remodelação das políticas de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, cuja a ideia era uma política de proximidade e pacificação, o que ia de encontro com os modelos que eram cotidianamente adotados pela polícia, ou seja, os confrontos e constantes incursões truculentas. Cria-se, portanto, uma relação paradoxal, em que a atuação policial, naquele contexto das UPP's, seria “pacífica”, entretanto, no contexto de suas implantações, nada se distanciava das políticas de confronto anteriormente adotadas.

²³MORAIS; MARIANO; FRANCO. Unidades de..., *cit.*, p. 504-505.

²⁴Sobre a primeira UPP e o contexto de fracasso das unidades de polícia pacificadora, ver mais em: BETIM, Felipe. UPPs, mais uma história de esperança e fracasso na segurança pública do Rio. *El País*, Rio de Janeiro, 11 mar. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227_645322.html. Acesso em: 29 set. 2023

²⁵MORAIS; MARIANO; FRANCO. Unidades de..., *cit.*, p. 507.

O exemplo emblemático que pode ser destacado é a ocupação das favelas do Alemão: os agentes adentraram o complexo pela manhã, com helicópteros e blindados e uma verdadeira zona de guerra se formou, intensos tiroteios, apreensões, fugas e mortes fizeram parte do cenário aterrorizante da ocupação do conjunto de favelas²⁶. É possível observar a gigantesca lacuna deixada pelo Estado (e seus governantes), por todo Secretariado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e, sobretudo, pela polícia. O projeto fracassou, todo viés social e de proximidade enfraqueceu a partir do momento que sua implantação partia da premissa da violência.

Franco, analisa de forma substancial os efeitos (ou falta deles) no que diz respeito à realidade das implantações das UPP's:

(...) pode-se identificar que a realidade de aplicação das UPPs não apresentou qualquer alteração de qualidade na forma de políticas públicas, sequer de policiamento. Até agora, o que se pode verificar é o predomínio de uma ideologia que conquista significativamente a cidade, articulando a paz com a ação policial. Porém, não é possível, por meio de ações policiais, conquistar um ambiente de paz ou de segurança.²⁷

O projeto reforçou, para os moradores das favelas, os estigmas e estereótipos colocados a eles durante as décadas. A polícia e o poder público, ao adentrarem nesses espaços, fizeram valer o controle por meio da violência e, intrinsecamente, colocaram todas as pessoas que ali vivem em situações de perigo e transformaram, fatalmente, em zonas de confronto.

Como exposto, o projeto das UPP's fracassou, o modelo utópico de policiamento comunitário, que visava aproximar-se do morador e restabelecer a “ordem social”, combatendo, naquele momento, o tráfico, não se efetivou. O que se pode observar foram as mais diversas violações de direitos nesses espaços. A violência no Rio de Janeiro com o passar dos anos aumentou, sobretudo com o contexto das Unidades de Polícia Pacificadora, em que os locais que não tinham altos índices de criminalidade passaram a ser ocupados, pois era, naquele momento, o refúgio e o restabelecimento para o crime organizado, criando novas bases. A

²⁶Como bem explicado na reportagem, é possível analisar a verdadeira zona de guerra que se formou espetacularizada em rede nacional, criando um cenário de terror para os moradores. Sobre este fato, ver reportagem do jornal Globo, Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rio-contra-o-crime/noticia/2010/11/ocupacao-das-favelas-do-alemao.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

²⁷FRANCO, Marielle. *UPP – a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. p. 48-49.

criminalidade se alastrou não somente na cidade do Rio de Janeiro e nas regiões metropolitanas, como também nas regiões do interior do Estado - que não estavam preparadas e não possuíam políticas públicas para enfrentar esse cenário.

Com as constantes incursões policiais ocorrendo durante os anos seguintes, em 2018, em conjunto com as forças armadas, o Decreto 9.288 de 2018²⁸ surge, acarretando, portanto, a Intervenção Federal na cidade do Rio de Janeiro. O general de Exército Walter Souza Braga Netto foi nomeado interventor, sob a justificativa, naquele momento, de “conter grave comprometimento da ordem pública”.

Por certo que essa medida não se mostrou eficaz, as constantes violações de direitos dos moradores de favelas continuaram e as taxas e índices de criminalidade permaneceram.

Importante destacar o contexto político que se estava inserido, as eleições de 2018, em que os candidatos em sua maioria com falas conservadoras, em especial no Rio de Janeiro, no qual a temática da violência urbana insurgiu como uma pauta latente e que deveria vir acompanhada de soluções eficazes para que fosse combatida. Entretanto, o discurso que se propagava, era o da utilização do confronto armado como mecanismo efetivamente capaz de frear a questão, o que não se distanciava das políticas anteriores, uma vez que a política do confronto e da morte já era uma realidade no Estado.

É nesse momento que foi eleito o então governador Wilson Witzel (2018), com cerca de 3,1 milhões de votos - cerca de 60%²⁹ dos votos válidos no segundo turno, conquistando, em toda sua campanha política, no que concerne à temática da segurança pública, grande apreço, em sua maioria, das classes médias e altas, com seu discurso pautado no combate ao crime organizado e no restabelecimento da ordem social. Witzel, nesse momento, ganha força através da política do medo, apoiado, sobretudo, pela espetacularização na mídia do horror que se apresenta a cidade, conseguindo, nessa conjuntura política, o apoio das classes que são frequentemente atingidas³⁰.

²⁸BRASIL. *Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

²⁹MELLO, B.; CASTRO, J.; COUTO, M.; SALLES, S.. Wilson Witzel (PSC) é eleito governador do Rio. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28 out. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/wilson-witzel-psc-eleito-governador-do-rio-23193608>. Acesso em: 01 out. 2023.

³⁰BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 277.

Dessa forma, com o apoio massivo do então candidato à presidência, Jair Bolsonaro, que era precursor de discursos antidemocráticos e sagrava-se como favorito em todas as pesquisas eleitorais realizadas, Witzel se tornou favorito no Rio de Janeiro, sendo a figura que representava o candidato. Os votos cresceram e, em larga escala, o então ex-juiz federal sai de quarta posição com apenas 9% das intenções de votos, conforme Datafolha³¹ para rankear a liderança da eleição, vencendo, portanto, o candidato Eduardo Paes.

No próximo tópico da presente monografia, será abordado o período que compreende o início da gestão do governador eleito Wilson Witzel, até o momento da gestão atual, do então governador Cláudio Castro, compreendendo, portanto, o período de 2019 até 2023.

1.2. Protegidos por quem? Segurança pública nos governos de Witzel e Cláudio Castro (2019 - 2023)

A pergunta que intitula o tópico desta sessão vai diametralmente ao encontro do que se pode compreender da gestão de ambos os governadores. Duas gestões que perpetuaram e perpetuam o ideal higienista e de combate, através da violência e do uso da força policial, uma política marcada pela morte e empilhamento massivo de corpos.

Para Witzel (2018), “a questão da segurança pública deveria voltar a ser “caso de polícia”, e não mais caso de política”³², fala demarcada, sobretudo, pelo que foi sua campanha, em que o combate à criminalidade e a eliminação dos “sujeitos” (mal)ditos era, naquele momento, uma pauta urgente e que deveria ser priorizada, em especial pelas forças policiais. Nesse mesmo entendimento, em seu plano de governo propõe a criação de um “Gabinete de Segurança Pública”, em que a tomada de decisão seria em conjunto com o chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e pelo comandante da Polícia Militar, ponto que ficou claro em seu plano de governo. Witzel queria a integração das polícias civis e militares, além de massivos investimentos e valorização dessas carreiras³³.

³¹GARCIA, Alexandre. Paes tem 24%; Romário, 16% e Indio, 10%, diz Datafolha. *R7*, Rio de Janeiro, 04 out. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/eleicoes-2018/paes-tem-24-romario-16-e-indio-10-diz-datafolha-04102018>. Acesso em: 01 out. 2023.

³²WITZEL, Wilson. *Plano de governo Wilson Witzel*. Rio de Janeiro: [s.n], 2018. p. 8. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/RJ/2022802018/190000612301/proposta_1534218285632.pdf. Acesso em: 01 out. 2023.

³³ WITZEL. *Plano de..., cit.*, p.10.

Em nenhum momento foi mencionado em seu plano de governo a diminuição da letalidade policial³⁴, muito pelo contrário, reforçou-se como plano para segurança pública a intensificação das incursões e o fortalecimento da política de extermínio, ou seja, a perpetuação de mais mortes e violações de direitos, legitimadas pelo Poder Público.

Em sua gestão, de apenas dois anos, restou muito claro o que suas falas efetivaram, o que se pode entender como “licença para matar”, dentre falas como “o correto é matar o bandido que está com fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! para não ter erro.”³⁵, foi possível depreender que o que se pretendia era o constante controle sobre os corpos que viveriam e que morreriam, remontando o que Mbembe compreende como necropolítica.

Seu governo não contribuiu para a diminuição dos índices de violência e criminalidade no Estado, pelo contrário, legitimou ainda mais, com suas falas, posicionamentos e atos, a política de extermínio. Quem sofreu nesse contexto foram os grupos vulneráveis, pessoas moradoras de favelas cariocas continuaram relatando as operações policiais violentas, tendo seus direitos inviabilizados e violados, sobretudo no contexto da crise sanitária que se desdobraria no ano de 2020.

Pouco tempo depois, em maio de 2020, dois parlamentares entraram com o pedido de impeachment contra Wilson Witzel, debruçando-se nas informações da Operação Placeto, deflagrada pela Polícia Federal para investigar os desvios na Saúde do Rio de Janeiro, pedindo, portanto, a cassação do então governador. O pedido foi posteriormente aceito e o processo foi aberto. O seu afastamento, por sua vez, viria em uma fase adiantada do processo, entretanto, sua saída veio por determinação da justiça, assumindo, como governador interino, o seu vice, Cláudio Castro. Tempos depois, com o andar do processo, o Tribunal Especial Misto, votou de forma unânime pelo impeachment de Witzel³⁶.

³⁴ Sobre os números alarmantes de letalidade policial no Rio de Janeiro até 2020, veja: CAESAR, Gabriela. RJ tem uma das taxas de letalidade policial mais altas do país; veja ranking. *GI*, Rio de Janeiro, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/23/rj-tem-uma-das-taxas-de-letalidade-policial-mais-altas-do-pais-veja-ranking.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2023

³⁵ Sobre declaração, veja: PENNAFORT, Roberta. 'A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo', afirma Wilson Witzel. *UOL*, Rio de Janeiro, 01 nov. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

³⁶ Detalhes sobre processo de impeachment de Wilson Witzel, veja: BARCELLOS, Renato. Entenda o processo de impeachment que resultou na cassação de Wilson Witzel. *CNN*, São Paulo, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-processo-de-impeachment-que-resultou-na-cassacao-de-wilson-witzel/>. Acesso em: 01 out. 2023.

Cláudio Castro assume o lugar, entretanto, a figura do novo governador estava diretamente ligada à do antigo, uma vez que, durante a continuidade de seu mandato, até a sua reeleição em 2022, a política adotada por Castro foi a mesma que vinha sendo instituída no Estado do Rio de Janeiro, não havendo mudanças substanciais em seu governo. A política de morte e o combate ao tráfico a às drogas ainda estava marcada pelas guerras sangrentas que ocorriam e ocorrem até hoje nas incursões policiais.

Isto posto, no próximo capítulo, será demonstrado, com um recorte a partir do ano de 2019, os altos índices de violência policial e os impactos desse panorama no projeto de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, utilizando como marcador jurídico a ADPF 635, popularmente conhecida como “ADPF das favelas” e seus respectivos desdobramentos.

CAPÍTULO 2 - EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ADPF Nº 635 E SEUS DESDOBRAMENTOS

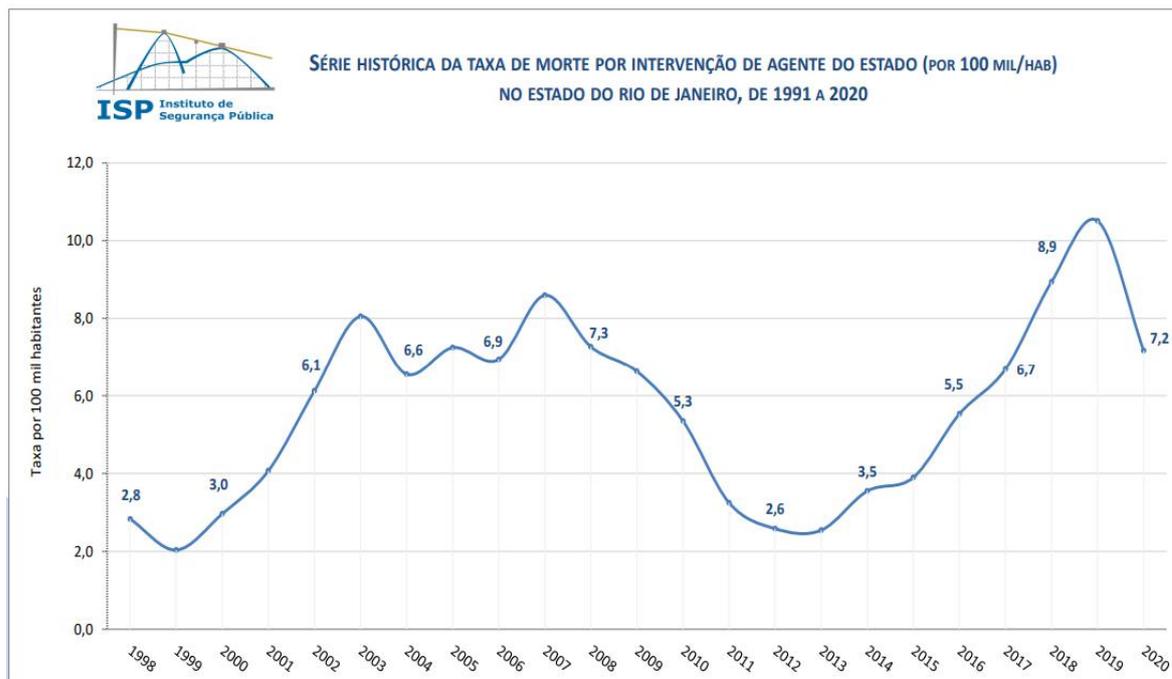
Antes de adentrar às nuances da ADPF nº 635, é necessário compreender, em primeiro momento, a partir de dados e de casos concretos, quem são as figuras diretamente atingidas pela política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro. Política esta que se apresenta de forma falha e extremamente violenta, utilizando como delimitador, conforme acima citado, o ano de 2019, demarcado pelo primeiro ano da gestão do governador Wilson Witzel, que escancarou, dentre falas e ações, o caráter violento de seu mandato, como estratégia para combater a criminalidade.

Nesse sentido, é possível compreender que a realidade do Rio de Janeiro encontra-se inserida em números alarmantes de violência. Segundo dados do Instituto de Segurança Pública, a cidade, em 2019, apresentou números expressivos de pessoas mortas pela polícia, atingindo número recorde desde que começou a ser quantificado, no ano de 1998, considerando que, em sua maioria, as pessoas afetadas foram pessoas negras (pretas e pardas)³⁷, demonstrando, mais uma vez, o que Mbembe nos trás sobre o controle do Estado sobre os corpos que viverão e que morrerão, controle esse que está marcado, sobretudo, pelo racismo.

A tabela abaixo ilustra o que foi citado, sendo possível observar os números expressivos que, durante os anos, só aumentaram.

³⁷LETALIDADE violenta. Instituto de Segurança Pública, Rio de Janeiro, c2023. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>. Acesso em: 04 out. 2023.

Gráfico 1 – Série histórica da taxa de morte por intervenção de agente do Estado (por 100 mil/hab) no Estado do Rio de Janeiro



Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da SEPOL e do IBGE.³⁸

É importante também, nesse momento, destacar que, no ano de 2020, ainda sob a gestão do governador Witzel, foi o ano da crise sanitária, marcada pela pandemia de COVID -19, em que, durante esse ano, os números de mortes por intervenção de agentes do Estado baixaram em 31,4%, contabilizando um número de 1245 pessoas atingidas³⁹. Entretanto, por mais que houvesse uma pequena diminuição nos números, o país e o mundo enfrentavam os impactos da pandemia, causa esta que culminou na determinação judicial que será tratada nos próximos tópicos, ocasionando a suspensão das incursões policiais a partir do mês de julho.

A pandemia precarizou as condições de vida das populações pobres e periféricas. A necessidade de isolamento social, a dificuldade dos moradores de favelas em se proteger do vírus, a falta de saneamento básico, de equipamentos de proteção e até de políticas públicas efetivas para essa parcela da população, foram cruciais para entender que era necessário, pelo cenário de crise, a suspensão das operações que ceifavam vidas negras e pobres, em um contexto onde o que se deveria buscar, sobretudo para essa parcela da população, a garantia dos seus direitos básicos.

³⁸ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Séries históricas anuais de taxa de letalidade violenta no estado do Rio de Janeiro e grandes regiões*. Rio de Janeiro: Coordenadoria de Estatística, mar. 2021. Disponível em: <https://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

³⁹ LETALIDADE violenta. Instituto de Segurança Pública, Rio de Janeiro, c2023. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>. Acesso em: 04 out. 2023.

Diante disso, com alto índice de mortes e não paralisação das incursões, os corpos que foram diretamente atingidos por essa política de extermínio legitimada pelo Poder Público se apresentaram em casos como o da menina Ágatha Felix, de oito anos, que foi baleada nas costas, no Morro da Fazendinha, no Complexo do Alemão⁴⁰. O inquérito policial apontou que: “uma bala ricocheteou em um poste, entrou pela traseira do veículo, rasgou o forro do assento e atravessou a menina pelas costas”; o tiro, segundo o então inquérito, partiu da arma de um policial. O caso aconteceu em setembro de 2019 e no dia da tragédia, policiais militares estavam em busca de supostos criminosos em uma moto. O caso ganhou grande notoriedade e Ágatha, dentre as outras vítimas atingidas pela polícia violenta, foi mais uma vida para as estatísticas do ano.

Emily Victória Silva dos Santos, de 4 anos e Rebeca Beatriz Rodrigues dos Santos, de 7 anos, foram mortas por tiros em Duque de Caxias, na baixada fluminense, no dia 04 de dezembro de 2020. Ambas as meninas estavam em frente ao portão de casa quando foram brutalmente atingidas⁴¹. Alice Pamplona da Silva de Souza, de 5 anos, baleada na região do pescoço na favela do Turano, no Rio Comprido, Zona Norte do Rio. A menina estava no colo de sua mãe no quintal da casa de sua tia⁴². Kevin Lucas dos Santos Silva, apenas 5 anos, no dia 06 de janeiro de 2022, estava na rua com outras crianças acompanhando a mudança de um vizinho no Morro da Torre, em Queimados, na Baixada Fluminense, quando foi atingido com um tiro no peito e morreu⁴³. Thiago Menezes Flausino, de 13 anos, no dia 07 de agosto de 2023 foi morto a tiros durante operação policial na Cidade de Deus, Zona Oeste do Rio de Janeiro⁴⁴.

Esses casos, são apenas exemplos do projeto de extermínio legitimado pelo Estado. É fácil compreender que essas “zonas de guerras” também ceifam a vida de policiais e criminosos,

⁴⁰ Sobre o caso ver mais em: SCHIMIDT, Larissa. Família da menina Ágatha, vítima de bala perdida no Alemão, espera por julgamento de PM há 4 anos. *GI*, Rio de Janeiro, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/07/familia-da-menina-agatha-felix-vitima-de-tiro-disparado-por-policial-espera-julgamento-do-caso-ha-4-anos.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁴¹ Sobre o caso ver mais em: PEREZ, Fabíola; NEVES, Rafael. RJ: 48% das crianças e adolescentes baleados são atingidos em ação policial. *UOL*, São Paulo, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/08/11/criancas-baleadas-rio-de-janeiro-levantamento-fogo-cruzado.htm>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁴² Sobre o caso ver mais em: VALPORTO, Oscar. Crianças mortas a bala: tradição de começo de ano no Rio. *Projeto Colabora*, [s.l.], 24 jan. 2022. Disponível em: <https://projetcocolabora.com.br/ods16/criancas-mortas-a-bala-tradicao-de-comeco-de-ano-no-rio/>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ Sobre o caso ver mais em: CRUZ, A.; FREIRE, F.; LEITÃO, L.; LUCHESE, B. PMs envolvidos na morte de jovem na Cidade de Deus são indiciados por fraude processual. *GI*, Rio de Janeiro, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/24/pms-envolvidos-na-morte-de-jovem-na-cidade-de-deus-sao-indiciados-por-fraude-processual.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2023.

entretanto, as pessoas diretamente atingidas nessa dinâmica violenta são os moradores desses espaços, seja pela morte ou pela constante sensação de insegurança e não saber se, ao sair de suas casas, voltarão com vida e, sobretudo, conviver diariamente com o estigma de morar em um espaço dito perigoso.

Esse processo é muito bem trabalhado por Silvio Almeida, em seu livro *O que é Racismo Estrutural?*, nos seus escritos, é possível compreender os processos que levaram e levam a termos uma sociedade enraizada em práticas racistas. O racismo estrutural é visto sob uma perspectiva de política de Estado. Isso fica bem evidente quando Almeida diz:

Uma vez que o Estado é a forma política do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse alimentado pelas estruturas estatais. É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada. Os regimes colonialistas e escravistas, o regime nazista, bem como o regime de apartheid sul-africano não poderiam existir sem a participação do Estado e de outras instituições como escolas, igrejas e meio de comunicação.⁴⁵

É nesse entendimento que podemos inferir como o Estado utiliza de seus meios políticos presentes nas instituições como forma de dominação, haja vista que a dominação nesse caso é por meio dos agentes de segurança pública. A violência, portanto, conforme entendimento de Amorim e Balieiro, “relembra uma recolonização dentro das favelas”⁴⁶, e continuam ceifando a vida de crianças, jovens e adultos dentro desses espaços.

Essas mortes estampam o ciclo (vicioso) de impunidade na qual os atos praticados pelos policiais são tratados. O “modus operandi” evidencia cada vez mais como são geridos os casos. As investigações demoradas ou inconclusivas, provas alteradas, dados que não são fornecidos, ilustram bem como a então dita “política de extermínio” se apresenta.

Dessa forma, diante das inúmeras violações de direitos fundamentais da população carioca, em evidência, da população das favelas, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 635 entra neste cenário como uma forma de tentar afastar o aumento dos índices de violência praticadas pelo Estado e seus agentes. As nuances jurídicas e sociológicas serão analisadas nas seções seguintes. Importante mencionar, também, que a propositura da

⁴⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p.87

⁴⁶ AMORIM, Antônio Leonardo; BALIEIRO, Danilo de Araújo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no Brasil. *Revista Jurídica da UniFil*, [s. l.], v. 19, n. 19, p. 38, jul. 2023. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2789>. Acesso em: 05 out. 2023.

ação busca garantir os direitos constitucionais e humanos das pessoas que ocupam esses espaços que são negligenciados pelo Estado.

2.1. A ADPF 635 seus contornos jurídicos e argumentos que levaram à propositura

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação constitucional do controle concentrado de constitucionalidade e que o Supremo Tribunal Federal é corte que possui competência para julgar a ação. A ADPF pode ser proposta quando houver controvérsia sobre a aplicação do preceito fundamental discutido à luz do texto constitucional. Sua propositura deve respeitar o caráter subsidiário, isto é, analisar se as outras ações do controle concentrado não seriam eficazes para sanar a presente lesão, sendo utilizada em caráter específico.

A ADPF é regulada pela Lei 9.882/99, que possui como ponto principal assegurar a supremacia da Constituição Federal e a respectiva proteção dos direitos fundamentais. Seu procedimento estabelece etapas e prazos, incluindo a notificação do órgão ou autoridade responsável, a manifestação do Advogado-Geral da União e do Presidente-Geral da República e, quando houver necessidade, a realização da audiência pública.

Nesse sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 635, que é objeto de pesquisa do presente trabalho, foi proposta no dia 19 de Novembro de 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), com o propósito de paralisar e em seguida determinar o saneamento às graves lesões a preceitos fundamentais, advindas das políticas de segurança pública legitimadas pelo Poder Público no Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento da crescente letalidade da atuação policial.⁴⁷ A ação ficou conhecida como “ADPF das favelas”, marcada pela participação de vários movimentos sociais que posteriormente apresentaram-se como *amici curiae*⁴⁸ no processo; e suas participações na audiência pública, mas, também, pelo caráter a qual estava sendo dirigido a presente ação, as favelas eram os locais atingidos pelas graves violações.

⁴⁷Petição Inicial proposta pelo PSB. Ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF/635*. p. 1-2. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=5816502. Acesso em: 05 out. 2023.

⁴⁸O termo “amigos da corte” ou *amici curiae* é empregado para se referir a instituições que são admitidas em processos judiciais com o propósito de auxiliar as decisões dos magistrados por intermédio de informações que são cruciais para o processo, como testemunhos, experiências e debates acadêmicos.

Na presente petição inicial ficou demonstrado como argumento basilar as mortes das crianças em favelas do Rio de Janeiro - algumas delas já apresentadas acima, escancarando, portanto, o presente agravamento da letalidade policial, remontando, desse modo, um cenário que se vê há décadas, em que a violência é usada como meio de controle e o instrumento para garantir a segurança são utilizados pelo Estado e seus agentes.

É exposto na petição inicial o caso emblemático da Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, entre os anos de 1994 e 1995, que ficou internacionalmente conhecido e que condenou o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, com julgamento em 16 de fevereiro de 2017. Os erros cometidos pelo Estado foram julgados, no qual apurou e puniu os responsáveis pelas execuções extrajudiciais cometidas pela Polícia Civil fluminense⁴⁹. Na condenação foi determinado prazo de um ano para que o Brasil, para além das ações relativas ao caso, instituisse políticas que demonstrassem a legitimidade das ações por parte dos agentes do Estado e regulassem um marco jurídico para o uso desta força, estabelecendo metas para redução da violência policial, em específico na cidade do Rio de Janeiro, e instituissem políticas para que fosse garantida a plena eficiência das investigações dos agentes em relação às graves violações de direitos humanos⁵⁰.

A polícia, conforme demonstrado na petição inicial, é fatalmente atingida pela política de enfrentamento que é adotada pelo Estado, seja em serviço ou fora dele. Segundo dados trazidos pelo PSB, as mortes de policiais no Estado do Rio de Janeiro refletem 26% de todo Brasil, índice que se demonstra alarmante e só fortifica o que vem sendo apresentado nesta monografia, a zona de guerra e os diversos confrontos, além de serem um projeto de Estado legitimam a morte desses agentes, é uma zona cinzenta.

Nas operações, conforme exposto na petição inicial da ADPF, a morte não é o único cenário que se apresenta. Os abusos de poder nas incursões policiais se mostram de diversas formas como: invasões dos domicílios, destruição de bens, agressões físicas e psicológicas, uso abusivo de armas de fogo, prisões ilegais e execuções extrajudiciais. É importante pontuar que as operações passam por uma falta de planejamento muito grande, a exemplo da falta de ambulâncias e de equipes de saúde para o pleno atendimento de pessoas que venham precisar, revelando a presente falta de interesse em humanizar os espaços periféricos. Estes são alguns

⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF/635. *cit.*, p. 5-7.

⁵⁰ *Ibid*

dos exemplos que formam o que se compreende como abuso do poder pelos agentes e que são veementemente legitimados pelo Estado.

Esse cenário fica muito evidente nos argumentos trazidos na petição inicial quando é posto em cheque que, após a eleição do então governador Wilson Witzel, os índices de violência e de violações de direitos aumentaram, uma vez que o mesmo utiliza-se do argumento da violência como meio para o combate à criminalidade. Fazendo com que, no primeiro ano de sua gestão (2019), os índices de operações e mortes pelos agentes subissem, havendo, também, um aumento no uso de helicópteros e blindados, popularmente conhecidos como “caveirões”, sendo utilizados como instrumento para combater o crime.

Ademais, é possível observar o que se apresenta no Rio de Janeiro na esfera da segurança pública: uma permanente violação de princípios fundamentais que estão na Constituição Federal, fortalecendo, portanto, a razão de ser para a propositura da ADPF. Direitos esses que são feridos, como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade do domicílio, direito à vida, à segurança, à igualdade e aos direitos das crianças e adolescentes.

É certo que as tragédias que são contabilizadas não são casos isolados, mas sim um agravamento da letalidade policial, fruto de uma política de segurança pública que não mede esforços na utilização do confronto armado. É demonstrado na petição, também, o quanto essas incursões prejudicam a vida desses moradores, seja os danos causados aos estudantes que não podem ir para as escolas tendo as aulas suspensas, seja a insegurança no percurso para seus locais de trabalho ou até com o uso dos helicópteros como ferramenta de confronto que levam a destruição das casas e até mortes.

Nessa perspectiva, um dos pedidos da ADPF é de que o Supremo Tribunal Federal imprima um “*plano de redução da letalidade policial e o respectivo controle de violações de direitos humanos*”⁵¹. É colocado na petição que esse plano seja preparado em um espaço temporal de noventa dias, e que sejam adotadas medidas efetivamente capazes de frear as presentes violações. É elencado, também, que seja feito um plano de melhorias no que diz respeito aos treinamentos dos policiais, considerando nesse plano, também, acompanhamento psicológico e, além disso, a realização de audiência pública com a população para discussão do

⁵¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF/635. *cit.*, p. 38-82.

referido plano. Interessante pontuar que esse plano foi uma das condições exigidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso da Favela Nova Brasília. Esse ponto ficou destacado na inicial⁵² da seguinte forma:

Ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.⁵³

Outro ponto solicitado foi em relação ao uso de helicópteros nas incursões, solicitando a abstenção do uso destes e a indicação clara e objetiva do motivo, lugar e do objeto dos mandados de busca e apreensão domiciliar, proibindo a expedição de mandados coletivos ou genéricos. A presença obrigatória de ambulâncias e de toda equipe necessária nas incursões também foi objeto do pedido, com o intuito de evitar a retirada ilegal e indevida dos corpos com a justificativa de “prestação de socorro” e evitar, também alteração de provas importantes para investigação.

Foi solicitado a instalação dos GPS e sistemas de gravação internos de vídeo e de áudio nas viaturas e nas fardas dos agentes, visando garantir a plena efetividade da atuação dos policiais, em que pese destacar a existência de leis que regulamentam a sua implementação.

Requeriu, também, que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2011⁵⁴, com o reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994⁵⁵, a fim de “*proibir o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror*”⁵⁶, e do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, com o objetivo de incluir novamente os números que refletem a redução de homicídios decorrentes de

⁵² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF/635. *cit.*, p. 5

⁵³ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 78.

⁵⁴ RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 27.776 de 12 de janeiro de 2001*. Rio de Janeiro: Palácio Guanabara, 2001. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/a912a1deb5407d36832569d0006f99d9/df976ff2795a07d403256a31007929c1?OpenDocument>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁵⁵ Decreto nº 20.557/1994, Art. 4º: Em nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto, e somente no caso do inciso III do artigo anterior a aeronave transportará armas, as quais só poderão ser utilizadas após o desembarque.

⁵⁶ *Ibid.* p.50.

oposição à intervenção policial no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias.

Dentre os demais pedidos que se apresentaram em sede de Medida Cautelar⁵⁷, a ação fosse admitida pelo Superior Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Edson Fachin. Os desdobramentos da decisão serão analisados nos tópicos seguintes.

⁵⁷a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. (...); b) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994.; c) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos.; d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial (...); e) Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais.; (f) Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. g) Determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizadas escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.; h) Determinar a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.; i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.; j) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.; k) Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup. (...); l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações.; m) Determinar ao Ministério Público do Estado do

2.2. Um olhar atento sobre as decisões cautelares na ADPF 635

Neste ponto do trabalho, para além das manifestações proferidas pelas instituições estatais⁵⁸, o processo seguiu para julgamento, em primeira decisão proferida em 27 abril de 2020, em que restou parcialmente deferido, pelo ministro Edson Fachin, os pedidos liminares, nos seguintes pontos da decisão:

“1. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de *restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado* [Grifo nosso]; 2. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a *evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação* [Grifo nosso] ; 3. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea k, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de

Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliar-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.; n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.; o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais.; p) Determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.; q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.

⁵⁸Sobre este tópico, urge destacar que o Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Advocacia-Geral da União não concordaram com a ação e, no mérito, solicitam a improcedência do pedido. Em linhas gerais, ambos alegaram a inviabilidade do uso da ADPF como substituta de intervenção federal, alegando a falta de indicação dos atos do Poder Público para finalidade de controle e não observância do princípio da subsidiariedade, defendendo que poderiam ser questionados por Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. O Governador ainda pontuou que os pedidos eram “genéricos e indeterminados”, em que não estava demonstrado de maneira objetiva e pontuou que os atos do Poder Executivo não violavam os preceitos fundamentais da Constituição, mas cumpriam o papel de combater a criminalidade. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, prestou informações pontuando a existência do Grupo Especializado de Segurança Pública e da abertura de inquéritos no que concerne aos índices de letalidade policial, assinalando que os procedimentos investigatórios já integravam a conduta de atuação do órgão. O Procurador Geral da República pronunciou-se pela parcial procedência do pedido, aduzindo que o Decreto Estadual nº 46.775/2019, em companhia com a autorização prevista no Decreto 27.795/2001 e as declarações do Governador, revelavam, portanto, o desvio de finalidade das práticas administrativas no campo da segurança pública, afrontando, nesse sentido, os preceitos fundamentais.

cópia de segurança para fins de backup; 4. Deferir o pedido formulado na alínea g a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a *absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas*; (ii) a *proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos*; e (iii) a *elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade* [Grifo nosso]; 5. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas l, m, n e o, a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente, devendo a investigação atender, por sua vez, ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças, acolhendo também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão; 6. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para *suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019* [Grifo nosso].⁵⁹

De outro modo, os pedidos foram indeferidos em algumas partes, cabendo salientar, portanto, que o julgamento virtual foi suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes e restou decidido que:

1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação, constante do item a da p. 84 da inicial; 2. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas c (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e d (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição; 3. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea e (determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais), sem prejuízo do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível; 4. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item i da petição inicial; 5. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das

⁵⁹Trecho retirado de: Certidão de Julgamento. ADPF 635, 2019. Evento 121, p. 1-3. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752579265&prcID=5816502#..> Acesso em: 10 out. 2023

Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil e 6. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea j da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos).⁶⁰

Cerca de um mês depois da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, e com o agravamento da crise sanitária, foi então que, no dia 26 de Maio de 2020, o então PSB, ora autor da ADPF, em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direito Humanos em Rede – Connectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER e Movimento Negro Unificado – MNU, *amici curiae*, que já haviam sido reconhecidos no processo, requererem a Tutela Provisória Incidental, com o intuito basilar de suspender a execução de incursões policiais durante a crise sanitária, quer seja a pandemia de COVID-19⁶¹.

Na presente Tutela foi apontado o grave quadro de violação de direitos humanos no que concerne à temática da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, que ceifa, cotidianamente, em especial, a vida da população negra, pobre e que mora nas favelas cariocas. Exemplos da letalidade são apontados na ação como a chacina que ocorreu no Complexo do Alemão, no dia 15 de maio de 2020, e a morte de crianças e adolescentes como a que vitimou o menino João Pedro Mattos Pinto, que tinha apenas 14 anos. Quadro que revela o constante terror e o domínio do Estado sobre os corpos matáveis nos ambientes periféricos⁶².

O caso do menino João Pedro, como já apontado na presente monografia, não é mais um caso isolado, é apenas o reflexo da política sangrenta de segurança pública que se apresenta no Estado do Rio de Janeiro. O menino foi fuzilado em sua casa enquanto brincava com seus primos, membros de sua família, durante uma operação conjunta das polícias civil e federal, no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo. No presente caso, após o jovem ser baleado, os policiais levaram o mesmo em um helicóptero sob a justificativa de prestação de socorro, sem ao menos comunicar a família do jovem para qual local o seu corpo estava sendo levado. Nesse

⁶⁰ Certidão de Julgamento. ADPF 635, 2019. Evento 121, p. 1-3

⁶¹ Trecho retirado da Tutela Provisória Incidental. ADPF 635, 2019. Evento 124, p. 1-2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752579265&prcID=5816502#>. Acesso em: 10 de out. 2023.

⁶² *Ibid.* p.3.

cenário de horror, houve uma busca incessante durante aproximadamente 17 horas, até o momento que foi pronunciado que estava morto e seu corpo foi encontrado no Instituto Médico Legal - IML⁶³⁶⁴.

Outro caso emblemático que foi objeto de exemplo na presente ação foi o caso do jovem de 21 anos, Iago César, que foi assassinado durante uma incursão policial na favela de Acari, no mesmo dia da morte do menino João Pedro. Segundo relatos de moradores, o jovem foi “torturado em um beco, baleado, depois enrolado em um lençol e levado por policiais.”⁶⁵. Seu corpo só foi encontrado 24 horas depois, também no IML. Uma semana depois, outro jovem de 19 anos, Rodrigo Cerqueira, morto em uma incursão policial no Morro da Providência, no evento em que acontecia distribuição de cestas básicas no local⁶⁶.

Foi nesse sentido que na presente tutela provisória incidental requereu-se que fosse revisado e reconsiderado alguns pontos do voto anterior, evidenciando que os episódios narrados poderiam ter sido evitados se existisse um plano de redução da letalidade policial, e consequente controle das violações de direitos humanos, tivessem sido efetivamente elaborados e postos em prática pelo Estado do Rio de Janeiro, pedido que já havia sido determinado na sentença da Corte Internacional. A Suprema Corte, neste ponto, compreendeu que essas medidas não poderiam ser reivindicadas em sede de medida cautelar, aludindo, por sua vez, que as outras medidas que foram indeferidas faziam parte do plano de redução da letalidade policial.

Nesse entendimento, o pedido de tutela solicita a reconsideração, também, no que tange à existência obrigatória de ambulâncias e os respectivos profissionais de saúde nas incursões e a devida instalação dos equipamentos de GPS e gravação nas viaturas e nas fardas dos agentes, por serem medidas que compreendem-se ser fora da formulação do plano⁶⁷.

⁶³ Petição Inicial proposta pelo PSB. p. 13

⁶⁴ Sobre o caso do menino J.P.M.P ver reportagem: AGÊNCIA BRASIL. Casa onde João Pedro foi morto tem 72 marcas de tiros, diz entidade. *Veja*, [s. l.], 20 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/casa-onde-joao-pedro-foi-morto-tem-72-marcas-de-tiros-diz-entidade>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶⁵ FAMILIARES denunciam que jovem foi torturado e morto por PMs em Acari. *O Dia*, Rio de Janeiro, 19 maio 2020. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5919494-familiares-denunciam-que-jovem-foi-torturado-e-morto-por-pms-em-acari.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶⁶ ROUVENAT, Fernanda. Tiroteio interrompe distribuição de cestas básicas na Providência; jovem de 19 anos morre na ação. *G1*, Rio de Janeiro, 22 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/22/tiroteio-interrompe-distribuicao-de-cestas-basicas-na-providencia-jovem-de-19-anos-morre-na-acao.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶⁷ Petição Inicial proposta pelo PSB. p.24.

Fato que foi exposto na tutela, foi o aumento do número de letalidade policial nos primeiros meses do ano de 2020, acontecimento que deve ser sempre lembrado: o Brasil e, em foco, o Rio de Janeiro, enfrentavam a pandemia, dado que foi exposto na presente tutela com dados obtidos pela Rede de Observatórios da Segurança⁶⁸, em que, no mês de abril, as incursões policiais tiveram um aumento de 27% em comparação ao mesmo mês do ano de 2019, fazendo crescer o número de mortes ocasionadas pelos agentes do Estado, sendo um número de 57,9% em relação à abril do ano anterior, superando, portanto, o mês de maio de 2019, quando atingiu número recorde de 1810 mortes⁶⁹.

Com isso, requereu-se, como providência adicional a suspensão das incursões policiais nas favelas cariocas enquanto durasse o advento da pandemia, cobrando, nesse sentido, que o Poder Público executasse as medidas necessárias para frear essas violações. Foi solicitado que a decisão da tutela fosse decidida em caráter monocrático, em que pese destacar o perigo que a demora para a decisão poderia acarretar⁷⁰.

O Relator Ministro Edson Fachin, no dia 05 de junho de 2020, em decisão monocrática, diante dos argumentos elencados, determinou a cessação das operações policiais nas favelas do Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia, sob pena de responsabilização civil e criminal, salientando que só poderiam ocorrer em caráter excepcional e deveriam ser fundamentadas para o então Ministério Público do Rio de Janeiro e a autoridade que realizava o controle externo da atividade policial⁷¹.

Cumprido destacar que em agosto de 2020, nova decisão foi proferida e ampliada, a exemplo do deferimento do pedido posto na inicial de que, “havendo alguma suspeita de qualquer envolvimento das forças policiais na prática de crimes a investigação, dirigida pelo Ministério Público, deveria atender o Protocolo de Minnesota”⁷² e restrição do uso de

⁶⁸REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais. p. 1-4. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/09/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶⁹ *Ibid.* p.1

⁷⁰ Trecho retirado da decisão: Tutela Provisória Incidental. ADPF 635, 2019. Evento 128, p. 1-7. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=5816502. Acesso em: 10 out. 2023.

⁷¹ *Ibid.* p.7.

⁷² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 635. Medida Cautelar. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 18 de agosto de 2020. Inteiro Teor do Acórdão. Evento 568. p. 8.

helicópteros nas operações, sendo apenas em caso de necessidade, devendo ser comprovado com relatório após a incursão.

Com a decisão foi possível observar uma redução substancial nos números de incursões policiais e das mortes ora provocadas pelos agentes nos meses posteriores, em que, de acordo com o relatório do GENI/UFF e do Fogo Cruzado, os efeitos da tutela incidental, no primeiro mês resultaram em “[...] uma redução de 75,5% dos óbitos decorrentes de operações policiais em relação à média de mortes no mesmo período entre 2007 e 2019 e redução de 85,8% de mortos em relação à estimativa para 2020, seguindo o cálculo de tendência”⁷³, resultando, segundo os dados coletado por Daniel Hirata, em que 288 vidas foram salvas⁷⁴.

Dito isto, passaremos para a análise dos desdobramentos da audiência pública que ocorreu entre os dias 16 e 19 de abril de 2021, no formato virtual, ao ser provocada com o objetivo de buscar esclarecimentos quanto ao plano de redução da letalidade policial no Rio de Janeiro.

2.3 Audiência pública e seus atravessamentos

Um dos pedidos da petição inicial da ADPF foi a requisição de uma audiência pública no Supremo Tribunal Federal, que foi atendida e realizada, com a presença de órgãos governamentais e a sociedade civil, com o objetivo de discutir o plano de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. A audiência ficou marcada pela grande participação de representantes de movimentos sociais, professores, pesquisadores, mães e familiares de vítimas, moradores das favelas e servidores públicos.

No primeiro dia de audiência, o Ministro Edson Fachin optou por convocar movimentos sociais, mães e familiares de vítimas e, no segundo dia, convocou agentes do Estado, representantes de entidades policiais, pesquisadores e especialistas em segurança pública. Importante salientar, portanto, a baixa aderência dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na audiência pública da ADPF 635, em que a temática da propositura da ação revela-se na importância de discutir segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, comprovado nos

⁷³HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. Efeitos da medida cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI), Universidade Federal Fluminense, jun. 2020. p. 4. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

⁷⁴*Ibid.* p. 4.

números estrondosos de violência e das consequentes violações de direitos humanos que devem sim ser analisados e discutidos e que atingem, sobretudo, as camadas mais vulneráveis, expressando, nesse caso, uma verdadeira falta de atenção do Tribunal para a temática.

Ficou amplamente entendido entre todos os presentes a grande importância de estar acontecendo a audiência pública, em que a discussão do tema era de extrema importância e urgência para a sociedade de forma ampla e, em especial, para a população que era diretamente atingida nesse processo. Compreendendo esse momento como de efetivação de direitos e construção de políticas públicas eficazes.

O Ministro Gilmar Mendes, em uma de suas falas na sessão, apontou a temática do racismo estrutural como fato que poderia acabar sendo a “contaminação da atuação policial”⁷⁵, o que já vem sendo estudado por Almeida em seus escritos, que compreende o racismo como:

[...]decorrente da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é *regra não exceção*.⁷⁶

É necessário neste panorama compreender que a questão racial é necessária para aplicação de demandas que abarquem as políticas públicas, não é possível falar de favelas, espaços periféricos e a população que ali reside sem falar de raça.

Isto ficou marcado também pela presença de mães e familiares das vítimas e dos representantes dos movimentos sociais, revelando na dor de seus depoimentos o quanto a política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro era instrumento para legitimar a morte de inocentes. Foi apontada, também, a relevante diminuição nos índices de mortes cometidas por policiais após a decisão liminar que restringiu as operações policiais durante a pandemia, entretanto, pouco tempo depois, após o mês de outubro, as exposições sobre incursões ilegais, ferindo o que se compreendia como “absoluta excepcionalidade” fez com que os números voltassem a subir⁷⁷. O que revelou o grande terror vivido, em que a pandemia não foi capaz de frear as incursões e nem de ser respeitada a decisão do Supremo Tribunal Federal.

⁷⁵ Fala do Ministro Gilmar Mendes na audiência pública que ocorreu no dia 16 de abril de 2021.

⁷⁶ ALMEIDA. *O que...*, cit., p.38

⁷⁷ Sobre o acontecimento, observar a reportagem: FAVELAS do RJ têm quase 800 mortos em ações policiais desde que STF mandou restringir operações. *GI*, Rio de Janeiro, 05 abr. 2021. Disponível em:

Os movimentos sociais insistiam na presença de ambulâncias nas incursões policiais, a exemplo do depoimento de Bruna da Silva, representando naquele momento o Mães da Maré, que relatou, tristemente, o assassinato de seu filho de apenas 14 anos, o menino Marcos Vinicius. No dia 21 de julho de 2018 o então menino que estava caminhando para escola foi atingido por tiros de fuzil estando uniformizado, uniforme este que se tornou símbolo da violência exacerbada e que ficou estampada em diversos veículos de comunicação. A mãe do menino relatou na audiência que seu filho não morreu imediatamente e sustentou que se tivesse uma ambulância no local ele poderia ser salvo e estar vivo, relatando que quando a ambulância chegou para resgatar seu filho, a mesma foi barrada pelos policiais⁷⁸.

Foi pontuado na audiência a falta de movimentação do Ministério Público, órgão que tem como dever controlar externamente a atividade policial. Sendo exposta a verdadeira convivência do órgão para com a ausência de investigação sobre as mortes, em que pese destacar que os casos sejam arquivados e não tenham uma solução, reforçando o ideal de impunidade e sensação de impotência das pessoas vítimas desse carrossel de negligências.

Outro ponto levantado pelos movimentos e os especialistas, foi a entrada de armas e drogas nas favelas, uma vez que, se o Estado possui competência para realizar esse controle, porque está falhando na realização dessas ações? Os espaços de favelas são os espaços que sofrem com essa violência e o confronto armado não reduzirá a criminalidade, mas fazer com que uma “zona de guerra” se instaure e mais mortes sejam contabilizadas. Não há paz, somente há um cenário de guerra. Foi apontado na audiência a urgente necessidade de responsabilização no que tange a política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro. O problema é estrutural.

Em sustentação pertinente do advogado Joel Luiz Costa, representante do Instituto de Defesa da População Negra, é dito que não é possível falar de segurança pública sem falar de raça e discriminação. Para Joel, a questão da letalidade:

não pode ser analisada como algo atual não pode ser analisada como algo atual, mas sim, histórico, que se iniciou no ano de 1542, quando o primeiro navio negreiro

<https://g1.globo.com/tj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/05/favelas-do-rjtem-quase-800-mortos-em-acoes-policiais-desde-que-stf-mandou-restringir-operacoes.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2023.

⁷⁸ Relato de Bruna da Silva, representante do Mães da Maré, na audiência pública realizada no dia 16 de abril de 2021.

chegou ao Brasil, pois foi desde aquele momento que foram criadas políticas de controle e contenção da população negra.⁷⁹

Em outro ponto, o representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o então promotor Tiago Gonçalves apontou que o então órgão instaurou um procedimento administrativo para investigar o cumprimento ou não da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, no que tange a excepcionalidade das incursões policiais; porém, no seu entendimento, o que se quer dizer com excepcionalidade, causa nas forças policiais dificuldade de enquadrar o que seria ou não excepcional⁸⁰.

Isso restou comprovado na fala do representante da PMERJ, o Major Ivan Souza, que não concordou com os dados apresentados sobre o número pequeno de denúncias e investigações efetivas e ressaltou que o Ministério Público do Rio de Janeiro é bastante eficaz no controle externo da atividade policial. Aos questionamentos atinentes ao Racismo Estrutural, o então Major pontuou que a Polícia Militar é precursora em dar possibilidade de pessoas negras (pretas e pardas) de entrar nas corporações, sendo, portanto, a primeira a ter essas pessoas⁸¹.

O que é bastante questionável, visto que ter a presença de pessoas negras nas instituições não anula a existência do racismo, muito pelo contrário, as bases da estrutura da polícia são cunhadas em práticas racistas e o Estado utiliza-se do racismo como a perpetuação de um projeto que visa não garantir direitos a essas pessoas.

Nesse sentido, com breves exposições dos relatos e contrapontos da audiência pública, o então relator, o Ministro Edson Fachin, reforçou que o debate não poderia se esgotar ali e que aquele momento era importante para a democracia. Ressaltou que a questão da violência policial no Estado do Rio de Janeiro tem cor e destino certos, quer sejam as pessoas negras, incluindo também os policiais negros que são vitimados na zona de confronto. O Ministro ainda pontuou que as instituições deveriam manter o constante diálogo com a população com o intuito de efetivar os seus compromissos perante o que estabelece a Constituição. Nas suas falas finais, o Ministro reforçou:

⁷⁹Relato do Advogado Joel Luiz Costa, representante do Instituto de Defesa da População Negra, na audiência pública realizada no dia 16 de abril de 2021.

⁸⁰Relato do promotor Tiago Gonçalves, representante do MP, na audiência pública realizada no dia 16 de abril de 2021.

⁸¹Relato do Major Ivan Souza, representante da PMRJ, na audiência pública realizada no dia 16 de abril de 2021.

E, sem embargo de novas considerações, penso que a audiência deixou nítida a gravidade da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Crianças inocentes sendo vitimadas, número inaceitável de mortes como resultado dos confrontos com policiais, ineficiência na investigação dessas fatalidades, baixa efetividade da apuração de responsabilidades, tudo num ciclo nada virtuoso de Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF 635 682, impunidade e de perpetuação de graves violações. Além disso, e o que reputo ainda mais grave, a violência tem cor, tanto nas vítimas dos policiais como as próprias vítimas policiais. O Tribunal, oportunamente e por certo, se manifestará sobre a compatibilidade desse estado de coisas com a Constituição da República brasileira. E é fácil perceber que, nesse estado de coisas, nada há nele de constitucional. O desafio maior, contudo, é o de transcender a mera declaração de inconstitucionalidade e realizar o que meu eminente Colega, Ministro Gilmar Mendes, na sua intervenção inicial, quando abrimos sexta-feira última, pela manhã, esta audiência pública, denominou de mudança institucional. É preciso, com urgência, não apenas que o Estado do Rio de Janeiro adote as medidas exigidas, cujo cumprimento é reclamado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também que a perícia criminal possa realizar sua tarefa de forma independente, que o Ministério Público possa investigar profundamente cada um dos casos de letalidade com transparência, para que o Conselho Nacional do Ministério Público possa acompanhar a investigação e, finalmente, ter a certeza de que o Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, julgue, de forma célere, os casos a ele submetidos.⁸²

Neste limiar, é possível observar que as discussões trazidas na audiência somaram muito para escancarar o debate necessário sobre segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, haja vista ser um problema que não se apresenta a pouco tempo, é algo que se manifesta cotidianamente. Porém, pouco tempo depois da realização da audiência, e com as decisões posteriores do Ministro a uma parte dos pedidos pleiteados na inicial, no dia 06 de maio de 2021 ocorreu uma das operações mais letais, a chacina do Jacarezinho, ponto que será trabalhado no seguinte capítulo, juntamente com as decisões atuais sobre a ação objeto de estudo deste trabalho.

⁸²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 635. Medida Cautelar. Relator: Min. Edson Fachin. Realizada em 16 e 19 de abril de 2021.

CAPÍTULO 3 - CHACINA DO JACAREZINHO: O QUE FICOU DO TERROR?

O cenário de terror que se apresentou na favela do Jacarezinho resultou em uma cachina que vitimou vinte e oito pessoas, ficou considerada, até o ano de 2021, como a operação mais letal da história da capital fluminense, realizada por agentes do Estado, em uma operação denominada “*Exceptis*”⁸³. Operação esta que ocorreu no auge da vigência da liminar que proibia as incursões policiais nas favelas cariocas, podendo ocorrer somente em casos de estrita excepcionalidade, o que ficou muito evidente no caso concreto, isto é, não restou demonstrado a situação excepcional, possuindo, portanto, desdobramentos até os dias de hoje, visto que as famílias não obtiveram uma conclusão sobre os processos movidos contra o Estado⁸⁴.

As justificativas dadas pela Polícia Civil para a realização da operação giraram em torno de: (i) cumprimento de 21 mandados de prisão; (ii) prática frequente do tráfico de drogas, inclusive com homicídios, com constantes violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e demais moradores que residem nessas comunidades e (iii) existência de informação de inteligência que indicaria o local de guarda de armas de fogo e drogas⁸⁵. O que justifica que a operação vinha sendo planejada há meses, o que ensejaria, na situação, argumentos mais robustos para a urgência, levando em consideração que resultou no maior número de mortes já registradas no Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, a resposta da Polícia Civil foi a de que vinte e quatro corpos mortos na chacina eram de sujeitos suspeitos diretamente ligados ao crime, entretanto, é muito falha tal alegação para validar o argumento da polícia e posteriormente inocentá-la. Conforme artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal, “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX”. Isto quer dizer que a simples fala de que haviam pessoas suspeitas não valida o argumento da polícia (civil e também militar) de que se é suspeito, é criminoso ou traficante e, portanto, possui aval para matá-lo, violando

⁸³Sobre o caso, ver: OLIVEIRA, Caroline. O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas?; *Brasil de Fato*, São Paulo, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28-pessoas>. Acesso em: 19 out. 2023

⁸⁴ Sobre o caso, ver: CARTA CAPITAL. Famílias de mortos na chacina do Jacarezinho vão à justiça e exigem reparação do estado. *Carta Capital*, [s. l.], 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/familias-de-mortos-na-chacina-do-jacarezinho-vao-a-justica-e-exigem-reparacao-do-estado/>. Acesso em: 19 out. 2023

⁸⁵ Trecho retirado da Petição de Apresentação de Manifestação. ADPF 635, 2019. Evento 359, p. 4. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755803539&prcID=5816502#>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

veementemente o que prevê o texto constitucional. No Brasil, não há pena de morte, utilizar-se desse argumento somente corrobora para reforçar um Estado que, de maneira ilegal, legitima essas mortes provocadas pelos policiais.

Diante do terrível quadro que se apresentou e do verdadeiro cenário de pânico que se instaurou, o Partido Socialista Brasileiro, autor da ADPF, juntamente com os *amici curiae*, ora admitidos no processo, ingressaram com petição na ação com o intuito de:

- (a) reiterar o pedido para que esta Corte defina, de modo mais preciso, os contornos do conceito de absoluta excepcionalidade em que podem ocorrer operações policiais em comunidades no Estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia do coronavírus; e
- (b) requerer seja o Ministério Público Federal instado a apurar o crime de desobediência às decisões cautelares do STF proferidas nesta ADPF 635, bem como de outros ilícitos penais, administrativos e delitos conexos cometido pelas autoridades responsáveis pela Chacina do Jacarezinho, notadamente a apuração da prática de atos de improbidade administrativa pelo desrespeito à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.⁸⁶

Posteriormente, o Ministério Público Federal, provocado na petição, se manifestou ante o ocorrido e informou, em linhas gerais, a instauração de procedimentos administrativos para apurar as situações que se apresentaram no dia da chacina, reunindo, portanto, relatórios e ofícios dos órgãos do Estado. Em contrapartida, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de petição, informou que a Polícia Civil justificou a realização da operação relatando o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão preventiva. Entretanto, no decorrer da incursão, e com os relatos de possíveis violações, três promotores se dirigiram ao local para analisar o caso, o que culminou, portanto, na instauração de procedimento investigatório por parte do órgão para apurar os fatos.

A Defensoria Pública, ante os acontecimentos do dia 06 de maio de 2021, ao realizar a visita na comunidade do Jacarezinho, relataram em seu parecer “locais com fortes indícios de execução e desfazimento das cenas sem a realização de perícia no local”⁸⁷, é relatada a quantidade exacerbada de sangue, que formavam poças pelas ruas, com rastros de fuzilamento por toda parte. As pessoas denunciavam “execuções, violações de domicílios, agressões físicas

⁸⁶Trecho retirado da Petição de Apresentação de Manifestação. ADPF 635, 2019. Evento 359, p. 2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755803539&prcID=5816502#>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁸⁷Trecho retirado da Petição de Manifestação do Ministério Público Federal. ADPF 635, 2019. Evento 403, p. 29. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755803539&prcID=5816502#>. Acesso em: 19 out. 2023.

e destruição de patrimônio”⁸⁸. O presente órgão pontua também que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não deveria se ater somente às provas produzidas no Inquérito Policial da Polícia Civil; a Defensoria atentou para o fato de observar o que se previa na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso emblemático da Favela Nova Brasília que determinava:

O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados.⁸⁹

Ademais, frisou a necessidade de haver uma única investigação pelo MPRJ com o auxílio da Polícia Federal, para que se tenha uma condução desembaraçada dos envolvidos, visando uma investigação “justa”.

Dessa forma, pode-se extrair o que já vem sendo pontuado neste trabalho, a legitimação dos corpos matáveis, corpos esses que em incursões policiais estão vulneráveis a todo tempo, demarcado por um Estado que legitima essas mortes em prol de uma luta que se torna contra os mais vulneráveis, nesse caso, a população das favelas cariocas, ocupada, em sua maioria, por pessoas negras. Voltamos, portanto, à pergunta que intitula este capítulo: o que ficou depois do terror? No meu entendimento, ficou o que vemos todos os dias nos noticiários, a seqüela de um acontecimento que jamais será esquecido pelas pessoas que moram no Jacarezinho e buscam todos os dias a garantia de seus direitos.

3.1. As decisões posteriores e o que fica no agora

No mesmo mês, em Maio de 2021, o então Ministro Edson Fachin, relator da ação, iniciou o julgamento da ADPF 635 e deu seu voto quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo PSB, contra acórdão de Agosto de 2020. O Ministro, em sua decisão, por fruto do que foi apontado na audiência pública, incluiu os dados e os depoimentos colhidos na audiência nos

⁸⁸Trecho retirado da Petição de Manifestação do Ministério Público Federal. ADPF 635, 2019. Evento 403, p. 27.

⁸⁹*Ibid.* p. 32.

seus pedidos para dar seu voto, demonstrando o claro sucesso da mesma para efetivação de direitos com a ampla participação da sociedade, dos movimentos sociais e das instituições.

Algumas petições foram apresentadas após o dia em que o Partido Socialista Brasileiro propôs os Embargos de Declaração, alegando que a decisão liminar não estava sendo cumprida e muito menos respeitada, uma vez que o requisito da excepcionalidade não estava sendo considerado e que as autoridades e órgãos deveriam fazer cumprir todos os requisitos formais e materiais da decisão.

Nesse sentido, restou definido em seu voto ao analisar os pedidos da ADPF 635 que ainda não haviam sido ponderados na decisão cautelar, demonstrando, portanto, um grande sucesso ante aos requerimentos feitos na audiência pública e um “novo” pontapé para discutir, mais uma vez, a política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, em seu voto:

Ante o exposto, reconhecendo a excepcional função integrativa dos embargos de declaração em conflitos estruturais, acolho o recurso para: 1. Deferir o pedido de medida cautelar constante do item “a” da petição inicial, a fim de determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação; 2. Determinar que até que o plano mais abrangente seja elaborado, que o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, com todos os desdobramentos daí derivados, em especial, em relação à excepcionalidade da realização de operações policiais. 3. Propor ao Colegiado que seja criado, nos termos do arts. 27, § 2º, e 30, III, do RISTF, um Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã, formado por representantes do STF, pesquisadores e pesquisadoras, representantes das polícias e de entidades da sociedade civil, a serem, oportunamente, designados pelo Presidente do Tribunal, após aprovação de seus integrantes pelo Plenário da Corte. 4. Reconhecer, nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que só se justifica o uso da força letal por agentes de Estado em casos extremos quando, (i) exauridos todos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, ele for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente. Em qualquer hipótese, colocar em risco ou mesmo atingir a vida de alguém somente será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger exclusivamente a vida – e nenhum outro bem – de uma ameaça iminente e concreta. 5. Reconhecer, sem efeitos modificativos, a imperiosa necessidade de, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, haver prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham como vítimas quer crianças, quer adolescentes. 6. Deferir o pedido constante do item “h” da petição inicial, de forma a suspender o sigilo de todos os protocolos de atuação policial no Estado do Rio de Janeiro, inclusive do art. 12 do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil. 7. Deferir o pedido constante do item “d” da petição inicial para determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade

disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa. 8. Deferir o pedido constante do item “e”, para reconhecer a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados. 9. Deferir o pedido constante do item “j” da petição inicial, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. 10. Determinar ao Conselho Nacional do Ministério Público que, em 60 (sessenta) dias, avalie a eficiência e a eficácia da alteração promovida no GAESP do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mantendo este Tribunal informado acerca dos resultados da apuração. 11. Determinar que a investigação das alegações de descumprimento da decisão proferida por este Tribunal no sentido de se limitar a realização de operações policiais e de se preservar os vestígios em casos de confronto armado, inclusive no recente episódio na comunidade de Jacarezinho, seja feita pelo Ministério Público Federal.⁹⁰

Entretanto, entre as petições posteriormente protocoladas pelo PSB, autor da ADPF 635 e os *amici curiae*, manifestaram-se frente aos sucessivos descumprimentos após a decisão do Ministro e as soluções infrutíferas do Estado do Rio de Janeiro ao instituir o plano de redução da letalidade policial, a exemplo do Decreto Estadual nº 47.928/2022⁹¹, que implantou o programa denominado Cidade Integrada⁹², que tinha como premissa maior intervir em comunidades⁹³, com o intuito de implementar políticas públicas e direcionar os investimentos em “pessoas em situação de vulnerabilidade em comunidades de baixa renda”. Porém, em nenhuma linha do Decreto, conforme apontado nas petições, foi discutido sobre um plano de redução da letalidade e a consequente violação de direitos humanos pelos agentes do Estado,

⁹⁰Voto em Embargos de Declaração na medida cautelas. p. 69-71.

⁹¹Ver íntegra em: RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 47.928 de 19 de janeiro de 2022*. Rio de Janeiro: Palácio Guanabara, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-47928-2022-rio-de-janeiro-institui-o-programa-cidade-integrada-no-ambito-do-governo-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 out. 2023

⁹²Ver detalhes do projeto em: CIDADE Integrada: o que promete o Governo do RJ. G1, Rio de Janeiro, 23 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/23/cidade-integrada-o-que-promete-o-governo-do-rj.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023

⁹³A ocupação do programa se deu, inicialmente, nas favelas do Jacarezinho e Muzema. As críticas levantadas nas petições fomentam a discussão de que a ADP 635 engloba toda a extensão do Estado do Rio de Janeiro e não apenas as duas comunidades.

configurando como um desrespeito com a população das favelas fluminenses, mas, também, como apontado na petição, “à jurisdição do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

Nesse sentido, no dia 03 de Fevereiro de 2022, o Tribunal Pleno se reuniu e retomou a análise, que fora adiada em Dezembro de 2021 em virtude do recesso judicial. Importante destacar, que no decurso do tempo, operações continuaram ocorrendo e ainda podia se observar um não cumprimento das medidas já acolhidas, como o exemplo acima citado, medida tomada que em nada discutia sobre um plano efetivo de redução da letalidade policial. Nesse sentido, os Embargos de Declaração foram acolhidos, parcialmente para:

1 – por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (Relator), deferir o pedido de medida cautelar constante do item “a” da petição inicial, a fim de determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação; 2 – por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro André Mendonça, determinar que até que o plano mais abrangente seja elaborado, atendido o domínio normativo da administração e consideradas as peculiaridades locais, bem como assegurado às forças de segurança examinarem diante das situações concretas a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, que o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, com todos os desdobramentos daí derivados, em especial, em relação à excepcionalidade da realização de operações policiais, a serem avaliadas, quando do emprego concreto, pelas próprias forças, cabendo aos órgãos de controle e ao Judiciário, avaliar as justificativas apresentadas quando necessário. Assim, no que tange à aplicação dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, **tal como aqui consta (itens “2” e “4”)**, cabe às forças de segurança examinarem diante das situações concretas a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, servindo os princípios como guias para o exame das justificativas apresentadas *a fortiori*; 3 – por unanimidade e nos termos do voto do Relator, criar um grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã no Observatório de Direitos Humanos localizado no Conselho Nacional de Justiça; 4 – por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro André Mendonça, reconhecer, nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que só se justifica o uso da força letal por agentes de Estado quando, ressalvada a ineficácia da elevação gradativa do nível da força empregada para neutralizar a situação de risco ou de violência, (i) exauridos demais meios, inclusive os de armas não-letais, e for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente. Cabe ao Executivo local sopesar, de um lado, a necessidade de reduzir o risco de dano desnecessário aos direitos humanos nas operações policiais nas favelas, e de outro, as ameaças enfrentadas pelos agentes públicos no cumprimento de seus deveres estatais. Fica ressalvada a possibilidade, desde que posteriormente justificada, que o agente do Estado possa desde logo fazer uso de força potencialmente letal, quando se fizerem necessárias e proporcionais à ameaça vivenciada no caso concreto. Em qualquer hipótese, colocar em risco ou mesmo atingir a vida de alguém somente será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger exclusivamente a vida e

nenhum outro bem de uma ameaça iminente e concreta. Aqui, por igual, como já salientado acima, cabe às forças de segurança examinarem diante das situações concretas a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, servindo os princípios como guias para o exame das justificativas apresentadas *a fortiori*; 5 – por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer, sem efeitos modificativos, a imperiosa necessidade de, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, haver prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham como vítimas quer crianças, quer adolescentes; 6 – por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, indeferir, o pedido constante do item “h” da petição inicial, mantendo o sigilo dos protocolos de atuação policial no Estado do Rio de Janeiro; 7 - Deferir, **em parte**, o pedido constante do item “d” da petição inicial para determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: (i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, **pode ter por base denúncia anônima**; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam. Os subitens (i), (iii) e (iv) foram julgados à unanimidade e nos termos do voto do Relator. O subitem (ii) foi julgado por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator); 8 – por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferir o pedido constante do item “e” da petição inicial, para reconhecer a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, sem prejuízo da atuação dos agentes públicos e das operações; 9 – por maioria e nos termos do voto do Relator, considerando que a legislação estadual vai ao encontro da pretensão da parte requerente, deferir o pedido constante do item “j” da petição inicial, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques; 10 – por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, indeferir o pedido para que o Conselho Nacional do Ministério Público avalie a eficiência e a eficácia da alteração promovida no GAESP do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; 11 – por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, indeferir o pedido para que eventual descumprimento da decisão proferida por este Tribunal seja investigado pelo Ministério Público Federal.⁹⁴

Restou definido e acordado como pontos de consenso entre os ministros, além da proposta em relação a um plano de redução da letalidade policial, também, a criação de um Observatório Judicial da Polícia Cidadã, em que a maior prioridade era a de investigar as operações em que tinham mortes de crianças e adolescentes, da obrigatoriedade da presença de ambulâncias onde houvessem as incursões, e que a força policial só deverá ser utilizada em casos julgados como extremos, priorizando, portanto, a vida.

⁹⁴ Voto do Ministro Edson Fachin. ADPF 635, 2019. Voto em Embargos de Declaração na medida cautelar. p 69-71.

Com isso, com o passar dos meses, e com as diversas petições protocoladas pelo autor da ADPF e os diversos *amici curiae*, já admitidos no processo, foi possível observar uma sucessiva tentativa do Estado de se esquivar das determinações já pleiteadas, como exemplo do Decreto n° 47.802/2022⁹⁵, que supostamente estabelecia um plano de redução de letalidade policial, entretanto, conforme manifestações, se demonstrou um decreto com “intenções absolutamente genéricas”⁹⁷. A discussão, portanto, se tornou exaustiva, a exemplo da realização de audiência pública sobre o tema, porém, nesse processo, inúmeras vidas foram perdidas e perpetuava-se o descaso das autoridades e a evidente negligência dos mesmos, ao não cumprirem efetivamente as medidas já estabelecidas.

Outra negativa forte é a instalação de câmeras de áudio e vídeo em viaturas e fardas dos agentes de segurança. O Governador Cláudio Castro afirma que é veemente contrário a instalação de câmeras nas fardas de policiais civis e militares, declarando que “nós não temos maturidade como sociedade ainda nem de guardar coisa em segredo de Justiça, imagina imagem que coloque a vida do policial em risco.”⁹⁸. Declaração que deixa evidente como o Estado do Rio de Janeiro assume postura contrária às decisões já proferidas no Supremo.

Em posteriores petições de manifestação do arguente e os diversos *amici curiae*, foram pontuadas a extrema necessidade do cumprimento da determinação do Supremo no que tange à temática das câmeras e sistemas de gravação de áudio e vídeo. Diversos malabarismos processuais por parte do Estado estão sendo feitos para justificar a não implementação, o atraso nas compras e, também, a não instalação dos referidos sistemas, alegando sigilo dos materiais coletados.

É nessa esteira que retomamos aos capítulos anteriores. A necropolítica de Estado, a Guerra às drogas e o racismo estrutural refletem o que ocorreu na Chacina do Jacarezinho. O contexto da crise sanitária não foi um paralisador, muito pelo contrário, com o descumprimento

⁹⁵ RIO DE JANEIRO. Decreto n° 47.928 de 19 de janeiro de 2022

⁹⁶ Insta salientar que sofreu alterações pelo Decreto n°48.002/2022, entretanto, o mesmo diploma consistia na republicação do decreto anterior.

⁹⁷Trecho retirado da Petição de Manifestação. ADPF 635, 2019. Evento 530, p. 1-2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760073335&prcID=6379392#>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁹⁸ Sobre declaração, ver: CASTRO diz que vai recorrer 'até o fim' contra câmeras em fardas de tropas de elite das polícias do RJ. *G1*, Rio de Janeiro, 01 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/01/castro-diz-que-vai-recorrer-ate-o-fim-contras-cameras-em-fardas-de-tropas-de-elite-das-policias.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023

da ADPF n° 635 foi possível observar mais uma vez o projeto de Estado se materializando, ou seja, o empilhamento de corpos matáveis.

Dessa forma, até o presente momento da elaboração desta monografia, as discussões sobre o plano de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro e das demais decisões deferidas pelo STF encontram-se em discussão, é demonstrado, portanto, uma grande zona cinzenta neste caminho. A efetivação de direitos é uma luta constante frente à política de segurança pública no Rio de Janeiro que se mostra a cada dia mais violenta, apesar, sobretudo, dos grandes avanços com as decisões. É importante destacar que os avanços são de extremo valor, porém, sem a estabilização destas determinações, voltamos ao que está sendo falado a todo momento nesta monografia: as vidas que são ceifadas neste caminho. A ADPF 635 possui um papel muito importante para a sociedade, sobretudo pela população que é diretamente afetada neste processo e que precisa dos seus direitos efetivados.

CONCLUSÃO

Esta monografia teve como objetivo mostrar os processos nos quais a política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro se cunhou ao longo dos tempos, em que, por diversos fatores históricos, se tornou um dos estados mais violentos do Brasil, em que a prática de violações pelos agentes do Estado para com as pessoas que habitam as favelas cariocas se tornou um estado de coisas habitual, como parte da rotina desses indivíduos. Nesse sentido, a intervenção jurisdicional teve papel fundamental para o estabelecimento da ordem constitucional.

No primeiro capítulo, foram observados os processos históricos pelos quais a cidade do Rio de Janeiro passou com a temática da segurança pública, construindo o pensamento a partir do conceito da necropolítica. O marcador temporal escolhido para esta monografia foi o ano de 1964, período marcado pelo início da Ditadura Militar, e como esse período foi crucial para cunhar as posturas adotadas pelos agentes de segurança. Analisando, portanto, o racismo como marcador principal dessas práticas.

Os espaços de favelas são ocupados por pessoas majoritariamente negras e a gestão dessas mortes pelo Estado é demarcada pelos governos que gerem esse cenário. É nesse sentido que no mesmo capítulo foi mostrado como esses governos influenciam diretamente o funcionamento da política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

Já no segundo capítulo, foi demonstrado a partir do recorte temporal do primeiro ano de gestão do governador Witzel como a questão da letalidade policial era um problema latente e grave; os dados gráficos evidenciam um aumento alarmante do número de mortes e foi nesse cenário que a propositura da ADPF n° 635 entrou. Ação que foi construída por diversos movimentos sociais que tinham como premissa a preservação das vidas negras e faveladas que sofriam a violência por parte do Estado, revelando o lado mais cruel do racismo estrutural que é a base das instituições.

A partir das decisões cautelares e da audiência pública ficou evidente que o STF obteve um olhar minimamente criterioso para com as diversas violações de direitos humanos que estavam ocorrendo no Estado do Rio de Janeiro e a população que estava sendo diretamente atingida neste processo.

Entretanto, ao adentrarmos no último capítulo, com o caso emblemático da Chacina do Jacarezinho, foi possível observar como o desrespeito do poder público fluminense se apresenta frente às decisões que já haviam sido deferidas. O julgamento definitivo dos Embargos de Declaração demonstraram a continuidade da efetivação das determinações pleiteadas pelo arguente e os diversos *amici curiae* admitidos no processo, porém, conforme novamente apresentado no trabalho, o não cumprimento das decisões continuavam e mais vidas negras e periféricas eram ceifadas.

Foi nesse sentido, que ao final da monografia, restou salientado que as discussões ainda estão ocorrendo e a temática da segurança pública é um tema muito sensível à população que é diretamente afetada. Entretanto, é impossível tirar o protagonismo da ADPF 635 no que diz respeito a sua grande importância na discussão de temas tão caros. O racismo estrutural, a necropolítica de Estado, a omissão do Poder Público, temas que foram discutidos no Supremo e que, em algum ponto, escancararam todo cenário de violações que ocorrem cotidianamente nas favelas cariocas.

REFERÊNCIAS

- A OCUPAÇÃO das favelas do Alemão. *GI*, Rio de Janeiro, 28 nov. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rio-contr-o-crime/noticia/2010/11/ocupacao-das-favelas-do-alemao.html>. Acesso em: 30 set. 2023
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, 207p.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGÊNCIA BRASIL. Casa onde João Pedro foi morto tem 72 marcas de tiros, diz entidade. *Veja*, [s. l.], 20 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/casa-onde-joao-pedro-foi-morto-tem-72-marcas-de-tiros-diz-entidade>. Acesso em: 10 out. 2023
- ALMEIDA, Philippe Oliveira de. A doença como metáfora racial: a pandemia de coronavírus à luz da teoria racial crítica. *REJUR - Revista Jurídica da UFERSA Mossoró*, v. 5, n. 9, p. 27-47, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/10607/10730>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- ALMEIDA, Silvio Luiz. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- AMORIM, Antônio Leonardo; BALIEIRO, Danilo de Araújo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no Brasil. *Revista Jurídica da UniFil*, [s. l.], v. 19, n. 19, p. 38, jul. 2023. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2789>. Acesso em: 05 out. 2023.
- ARAGÃO, Alice Iracema. Um olhar sobre o ativismo judicial no âmbito do direito penal na perspectiva da decisão do supremo tribunal federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 635/RJ. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 8, p.10003-10031, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1316/860>. Acesso em: 06 out. 2023.
- ARAÚJO, Felipe. Brazil must address its own racist police violence. *Foreign Policy*, 07 jul. 2020, s.p. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2020/07/07/brazil-must-address-its-own-racist-police-violence>. Acesso em: 28 set. 2023.
- AUDIÊNCIA pública STF - letalidade policial no RJ (1/4) - 16/4/21. [S.l: s.n], 2021. 1 vídeo (273 min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rf3x9u6QQ5Y>. Acesso em: 18 out. 2023.
- AUDIÊNCIA pública STF - letalidade policial no RJ (2/4) - 16/4/21. [S.l: s.n], 2021. 1 vídeo (313 min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=20MabrqGCQ0>. Acesso em: 18 out. 2023.
- AUDIÊNCIA pública STF - letalidade policial no RJ (3/4) - 16/4/21. [S.l: s.n], 2021. 1 vídeo (290 min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5-4d4JB7b1o>. Acesso em: 18 out. 2023.

AUDIÊNCIA pública STF - letalidade policial no RJ (4/4) - 16/4/21. [S.l: s.n], 2021. 1 vídeo (303 min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zga0LKjCrQI>. Acesso em: 18 out. 2023.

BANDERA, Vinicius. Favelas da cidade do Rio de Janeiro: uma síntese histórica e psicossocial. *Em Tese*, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 01-24, jul./dez. 2013. p.10. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2013v10n2p1>. Acesso em: 29 set. 2023.

BARCELLOS, Renato. Entenda o processo de impeachment que resultou na cassação de Wilson Witzel. *CNN*, São Paulo, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-processo-de-impeachment-que-resultou-na-cassacao-de-wilson-witzel/>. Acesso em: 01 out. 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BERNARDES, José Eduardo. Fachin determina que governo do RJ crie plano de redução da letalidade policial. *Brasil de Fato*. São Paulo, 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/21/fachin-determina-que-governo-do-tj-crie-plano-de-reducao-da-letalidade-policial>. Acesso em: 06 out. 2023.

BETIM, Felipe. UPPs, mais uma história de esperança e fracasso na segurança pública do Rio. *EL País*, Rio de Janeiro, 11 mar. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227_645322.html. Acesso em: 29 set. 2023

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2023

BRASIL. *Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018*. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

CAESAR, Gabriela. RJ tem uma das taxas de letalidade policial mais altas do país; veja ranking. *GI*, Rio de Janeiro, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/23/rj-tem-uma-das-taxas-de-letalidade-policial-mais-altas-do-pais-veja-ranking.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2023

CARTA CAPITAL. Famílias de mortos na chacina do Jacarezinho vão à justiça e exigem reparação do estado. *Carta Capital*, [s. l.], 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/familias-de-mortos-na-chacina-do-jacarezinho-vao-a-justica-e-exigem-reparacao-do-estado/>. Acesso em: 19 out. 2023

CARVALHO, Bárbara; CIMIERI, Fabiana. Favelas do RJ têm quase 800 mortos em ações policiais desde que STF mandou restringir operações. *GI*, Rio de Janeiro, 05 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/05/favelas-do-rj-tem-quase-800-mortos-em-acoes-policiais-desde-que-stf-mandou-restringir-operacoes.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2023

CIDADE Integrada: o que promete o Governo do RJ. *GI*, Rio de Janeiro, 23 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/23/cidade-integrada-o-que-promete-o-governo-do-rj.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023

COELHO, Henrique. Castro diz que vai recorrer 'até o fim' contra câmeras em fardas de tropas de elite das polícias do RJ. *GI*, Rio de Janeiro, 01 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/01/castro-diz-que-vai-recorrer-ate-o-fim-contra-cameras-em-fardas-de-tropas-de-elite-das-policias.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023

CONNECTAS. STF obriga Rio de Janeiro a criar plano de redução da letalidade policial. *Conectas*, Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/stf-obriga-rio-de-janeiro-a-criar-plano-de-reducao-da-letalidade-policial/>. Acesso em: 20 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, 2017*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 06 out. 2023

COSTA, Márcia Regina da. A violência urbana é particularidade da sociedade brasileira?. *Perspectiva*, São Paulo, v.13, n.4, out-dez 1999, p. 3-11. Disponível em: <https://www.seade.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/v13n4.pdf>> Acesso em: 28 set. 2023.

CRUZ, A.; FREIRE, F.; LEITÃO, L.; LUCHESE, B. PMs envolvidos na morte de jovem na Cidade de Deus são indiciados por fraude processual. *GI*, Rio de Janeiro, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/24/pms-envolvidos-na-morte-de-jovem-na-cidade-de-deus-sao-indiciados-por-fraude-processual.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2023.

FAMILIARES denunciam que jovem foi torturado e morto por PMs em Acari. *O Dia*, Rio de Janeiro, 19 maio 2020. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5919494-familiares-denunciam-que-jovem-foi-torturado-e-morto-por-pms-em-acari.html>. Acesso em: 04 out. 2023

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975/1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999

FRANCO, Marielle. *UPP – a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

GARCIA, Alexandre. Paes tem 24%; Romário, 16% e Indio, 10%, diz Datafolha. *R7*, Rio de Janeiro, 04 out. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/eleicoes-2018/paes-tem-24-romario-16-e-indio-10-diz-datafolha-04102018>. Acesso em: 01 out. 2023

GLOBO MEMÓRIA. Ocupação da Vila Cruzeiro e do Complexo do Alemão. *O Globo*. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-dejaneiro/rio-contra-o-crime/noticia/2010/11/ocupacao-das-favelas-do-alemao.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. Efeitos da medida cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI), Universidade Federal Fluminense, jun. 2020. p.4. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Séries históricas anuais de taxa de letalidade violenta no estado do Rio de Janeiro e grandes regiões*. Rio de Janeiro: Coordenadoria de Estatística, mar. 2021. Disponível em: <https://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023

LETALIDADE violenta. Instituto de Segurança Pública, Rio de Janeiro, c2023. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>. Acesso em: 04 out. 2023.

MACHADO, Pedro Emmanuel Medeiros. *A (in)segurança pública e a letalidade policial das incursões nas favelas do Rio de Janeiro: um estudo da ADPF 635/RJ à luz dos processos estruturais*. Orientador: Marcus Aurélio de Freitas Barros. 2023. 117 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

MARTINS, Gizele. Resultado do julgamento dos pedidos cautelares da ADPF 635, a ADPF das Favelas. *Justiça Global*. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/julgamento-dos-pedidos-cautelares-da-adpf-635-adpf-das-favelas/>. Acesso em: 18 out. 2023.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018

MELLO, B.; CASTRO, J.; COUTO, M.; SALLES, S.. Wilson Witzel (PSC) é eleito governador do Rio. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28 out. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/wilson-witzel-psc-eleito-governador-do-rio-23193608>. Acesso em: 01 out. 2023

MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. *Civitas*, Porto Alegre v. 8 n. 3 p. 371-385 set.-dez. 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221620002.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

MORAIS, Joysi; MARIANO, Sandra R.H.; FRANCO, Andrea M. de Souza. Unidades de polícia pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro: uma história a partir das percepções e reflexões do gestor responsável por sua implantação. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro v.49, n.2, p. 493-518, mar./abr. 2015. p.504. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/wfpCX8Q7X6qJZbSkHJq667H/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 30 set. 2023.

MORTE. In: DICIONÁRIO online de português. Porto: 7 Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco/>. Acesso em: 28 set. 2023

OLIVEIRA, Caroline. O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas?; Brasil de Fato, São Paulo, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28-pessoas>. Acesso em: 06 out. 2023

OLIVEIRA, Mariana Chrysostomo de. *As violações de direitos dos moradores de favelas no Rio de Janeiro: um estudo de caso da ADPF 635*. 2021. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

OSMO, Carla, FANTI, Fabíola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2102-2146. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WFgSmg3KTRhYcWK93cg6wkH/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 out. 2023

PENNAFORT, Roberta. 'A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo', afirma Wilson Witzel. *UOL*, Rio de Janeiro, 01 nov. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

PEREZ, Fabíola; NEVES, Rafael. RJ: 48% das crianças e adolescentes baleados são atingidos em ação policial. *UOL*, São Paulo, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/08/11/criancas-baleadas-rio-de-janeiro-levantamento-fogo-cruzado.htm>. Acesso em: 04 out. 2023

PIMENTEL, Mauro. Família de mortos a chacina do Jacarezinho vão à justiça e exigem reparação do Estado. *Carta Capital*. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/familias-de-mortos-na-chacina-do-jacarezinho-va-a-justica-e-exigem-reparacao-do-estado/>. Acesso em: 06 out. 2023.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. *Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais*. p. 1-4. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/09/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 20.557 de 26 de setembro de 1994*. Dispõe sobre a utilização de Helicópteros em operações de segurança pública e dá outras providências. Rio de Janeiro: Palácio Guanabara, 1994. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-20557-1994-rio-de-janeiro-acresce-e-altera-dispositivos-do-decreto-n-20557-de-26-de-setembro-de-1994-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 06 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 27.776 de 12 de janeiro de 2001*. Regulamenta a concessão do auxílio-adoção instituído pela Lei nº 3.499, de 8 de dezembro de 2000. Rio de Janeiro: Palácio Guanabara, 2001. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/a912a1deb5407d36832569d0006f99d9/df976ff2795a07d403256a31007929c1?OpenDocument>. Acesso em: 18 out. 2023

RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 27.795 de 23 de janeiro de 2001*. Acresce e altera dispositivos do Decreto nº 20.557, de 26 de setembro de 1994, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Palácio Guanabara, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/226546/decreto-27795-01>. Acesso em: 06 out. 2023

RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 46.775 de 23 de setembro de 2019*. Altera o Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Palácio Guanabara, 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-46775-2019-rio-de-janeiro-altera-o-decreto-no-41-931-de-25-de-junho-de-2009-e-da-outras-providencias-2019-09-23-versao-original>. Acesso em: 06 out. 2023

RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 47.802 de 22 de março de 2022*. Estabelece o plano estadual de redução de letalidade decorrente de intervenção policial e dá outras providências. Rio de Janeiro: Palácio Guanabara, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/05/Decreto-47802-2022-de-Rio-de-Janeiro-RJ.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 47.928 de 19 de janeiro de 2022*. Institui o programa cidade integrada no âmbito do governo do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Palácio Guanabara, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-47928-2022-rio-de-janeiro-institui-o-programa-cidade-integrada-no-ambito-do-governo-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 out. 2023

ROUVENAT, Fernanda. Tiroteio interrompe distribuição de cestas básicas na Providência; jovem de 19 anos morre na ação. *GI*, Rio de Janeiro, 22 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/22/tiroteio-interrompe-distribuicao-de-cestas-basicas-na-providencia-jovem-de-19-anos-morre-na-acao.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2023

SCHIMIDT, Larissa. Família da menina Ágatha, vítima de bala perdida no Alemão, espera por julgamento de PM há 4 anos. *GI*, Rio de Janeiro, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/07/familia-da-menina-agatha-felix-vitima-de-tiro-disparado-por-policial-espera-julgamento-do-caso-ha-4-anos.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2023

SEVERINO, Bruna Caroline de Souza; FREITAS, Nikaelly Lopes de. Necropolítica: estado de exceção nas comunidades e sua repercussão jurídica no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. *R. Fac. Dir.*, Fortaleza, v. 42, n. 2, p. 77-95, jul./dez. 2021. p.78.

Disponível em <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/592/525>. Acesso em: 28 set. 2023

SILVA, Duciélma Rocha da. Biopoder na concepção de Michel Foucault: o poder do Estado no controle da sociedade. *Revista Periagoge*. UCB. v.1, n.1, p. 27-39, fev. 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/periagoge/article/view/8909>. Acesso em: 28 set. 2023

SILVA, Luiz Antonio Machado da. Violência urbana, segurança pública e favelas: caso do Rio de Janeiro atual. *Caderno CRH*, Salvador, v.23, n. 59, p 286, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/GKPh5kRxjqKDHpWjYdPn3pn/?format=html>. Acesso em: 29 set. 2023

SOARES, L. E. Novas políticas de segurança pública. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 75-95, abr. 2003. p. 90.

STF recebe nova arguição contra política de segurança pública adotada no RJ. *Portal STF*, Brasília, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=430839>. Acesso em: 17 out. 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635*. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 28 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Embargos de Declaração na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635*. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 28 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF recebe nova arguição contra política de segurança pública adotada no RJ*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=430839&ori=1>. Acesso em: 21 out. 2023.

VALPORTO, Oscar. Crianças mortas a bala: tradição de começo de ano no Rio. *Projeto Colabora*, [s.l.], 24 jan. 2022. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/criancas-mortas-a-bala-tradicao-de-comeco-de-ano-no-rio/>. Acesso em: 04 out. 2023.

WITZEL, Wilson. *Plano de governo Wilson Witzel*. Rio de Janeiro: [s.n], 2018. p. 8. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/RJ/2022802018/190000612301/proposta_1534218285632.pdf. Acesso em: 28 set. 2023